



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 62

Disponibilização: segunda-feira, 07 de abril de 2025

Publicação: terça-feira, 08 de abril de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	4
01ª Zona Eleitoral	32
02ª Zona Eleitoral	38
03ª Zona Eleitoral	43
04ª Zona Eleitoral	44
05ª Zona Eleitoral	51
09ª Zona Eleitoral	61
11ª Zona Eleitoral	75
12ª Zona Eleitoral	98
13ª Zona Eleitoral	98
14ª Zona Eleitoral	100
17ª Zona Eleitoral	103
18ª Zona Eleitoral	103

21ª Zona Eleitoral	106
26ª Zona Eleitoral	115
27ª Zona Eleitoral	117
29ª Zona Eleitoral	117
34ª Zona Eleitoral	123
35ª Zona Eleitoral	124
015º JUÍZO DAS GARANTIAS DE NEÓPOLIS	131
Índice de Advogados	132
Índice de Partes	134
Índice de Processos	138

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL Nº 280/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 187/2016), RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria altera a Portaria Nº 662, de 29 de julho de 2024, que designou integrantes do Núcleo de Cooperação Judiciária (NCJ) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade - Coerregedora Regional Eleitoral, como Desembargadora Supervisora;

.....

XII - Revogado.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 07/04/2025, às 11:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1686947 e o código CRC B06F744F.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 268/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 724/2024, deste Regional, RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria prorroga a composição dos integrantes de Comissões e Comitês do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 2º Prorrogar, até março de 2027, a composição das Comissões e Comitês abaixo indicados:

I - Comissão de Avaliação de Critérios e Parâmetros de Dados Estatísticos Processuais (CAPDE), PORTARIA Nº 172, DE 23 DE MARÇO DE 2022;

II - Comissão de Enfrentamento à Desinformação (CEDE), PORTARIA Nº 250, DE 11 DE ABRIL DE 2022;

III - Comissão Feminina (COFEM), PORTARIA CONJUNTA Nº 5, DE 14 DE MARÇO DE 2024;

IV - Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável (CG-PLS), PORTARIA DE PESSOAL N° 219, DE 14 DE MARÇO DE 2025;

V - Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD), PORTARIA N° 174, DE 22 DE MARÇO DE 2023;

VI - Comissão Permanente de Gestão da Memória (CPGM), PORTARIA N° 900, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023;

VII - Comitê de Crises Cibernéticas (CCC), PORTARIA N° 121, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022;

VIII - Comitê Gestor de Crise (CGC), PORTARIA N° 174, DE 14 DE MARÇO DE 2025;

IX - Comitê Gestor do Clima Organizacional (CGCO), PORTARIA DE PESSOAL N° 272, DE 03 DE ABRIL DE 2025;

X - Comitê Gestor das Cartas de Serviço do 1º e 2º Graus (CGCAS), PORTARIA DE PESSOAL N° 273, DE 03 DE ABRIL DE 2025;

XI - Comitê Orçamentário e de Contratações (COMOC), PORTARIA N° 192, DE 03 DE ABRIL DE 2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 07/04/2025, às 11:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

informando o código verificador 1685728 e o código CRC 76A70193.

PORTARIA DE PESSOAL 265/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 187/2016), RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria prorroga a composição dos integrantes de Comissões e Comitês do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 2º Prorrogar, até março de 2027, a composição das Comissões e Comitês abaixo indicados:

I - Comissão de Acessibilidade e Inclusão (CACIN), PORTARIA N° 634, DE 17 DE AGOSTO DE 2022;

II - Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação (CPEAD), PORTARIA N° 521, DE 18 DE JUNHO DE 2024;

III - Comissão Permanente de Segurança (COSEG), PORTARIA N° 274, DE 23 DE MARÇO DE 2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 07/04/2025, às 11:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

informando o código verificador 1685598 e o código CRC 1050E164.

PORTARIA DE PESSOAL N° 283/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 724/2024, deste Regional, RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria altera a Portaria n° 174, de 22 de março de 2023, que designou integrantes da Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD), passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

VI - Rui Monteiro Costa (titular) - CRE;

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 07/04/2025, às 11:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1687913 e o código CRC BD3D5A59.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600291-19.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600291-19.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGANTE : MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600291-19.2024.6.25.0029 - Carira - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGANTE: MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - OAB-SE 7482, AYRLES SANTOS LIMA - OAB-SE 15452, LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB-SE 6779-A, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB-SE 7569-A, MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - OAB-SE 5964-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência de vícios, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 01/04/2025.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600291-19.2024.6.25.0029

RELATÓRIO

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Maria Márcia Gardênia Santos, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 27.01.2025 - ID 11937372) que negou provimento ao recurso interposto (ID 11940304).

Afirma a insurgente que o acórdão embargado possui contradição, pois se baseou "na alegação de que a candidata não comprovou capacidade financeira para custear sua própria campanha, fundamentando-se, principalmente, na ausência de patrimônio declarado", entretanto, "não há previsão legal que condicione a realização de doação própria à existência de patrimônio declarado". Alega que "a candidata apresentou os comprovantes de renda no dia seguinte ao prazo, sem qualquer indício de má-fé ou tentativa de ocultação de informações", logo, "não se justifica a aplicação rígida da preclusão, devendo ser analisado se a flexibilização do prazo seria possível diante do princípio da razoabilidade e da ausência de impacto significativo sobre a prestação de contas".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para reformar o acórdão embargado.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo não provimento dos embargos de declaração (ID 11943358).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Maria Márcia Gardênia Santos, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 27.01.2025 - ID 11937372) que negou provimento ao recurso interposto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

A Embargante sustenta a ocorrência de contradição:

[ç] o acórdão embargado possui contradição, pois se baseou "na alegação de que a candidata não comprovou capacidade financeira para custear sua própria campanha, fundamentando-se, principalmente, na ausência de patrimônio declarado", entretanto, "não há previsão legal que condicione a realização de doação própria à existência de patrimônio declarado".

[ç] "a candidata apresentou os comprovantes de renda no dia seguinte ao prazo, sem qualquer indício de má-fé ou tentativa de ocultação de informações", logo, "não se justifica a aplicação rígida da preclusão, devendo ser analisado se a flexibilização do prazo seria possível diante do princípio da razoabilidade e da ausência de impacto significativo sobre a prestação de contas".

A propósito, o Acórdão tratou do assunto de forma escorreita e coerente, nos seguintes termos:

[ç]

Analisando os autos, verifico que intimada para, no prazo de 3 dias, prestar esclarecimentos acerca da irregularidade apontada no Relatório Preliminar, a interessada deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (ID 11872976), tendo apresentado manifestação e documentos em 12/11/2024 (ID 11872981) após o parecer conclusivo da unidade técnica.

Em decisão de ID 11872989, datada de 19/11/2024, o Juízo da 29ª Zona Eleitoral, não conhecendo da petição e dos documentos apresentados pela interessada, posto que intempestivos, julgou desaprovadas as contas em tela.

A matéria é disciplinada pela Resolução-TSE nº 23.607/2019, nos arts. 69, § 1º, e 72, *verbis*:

[ç]

Assim, por estar atingida pela preclusão, assiste razão ao Juízo de origem ao desconsiderar a documentação colacionada aos autos pela candidata interessada após a emissão do parecer técnico conclusivo, uma vez que não foi demonstrada justa causa para sua apresentação

extemporânea (art. 223 do CPC), verificando-se, além disso, não se tratar de documentos novos (art. 435 do CPC).

Nesse sentido, jurisprudência desta Corte:

[i]

Nessa ambiência, entendo que não restou comprovada a capacidade econômica da prestadora para abastecer sua própria campanha eleitoral, sobretudo quando afirmou não possuir patrimônio por ocasião do registro de candidatura.

Portanto, ainda que destoante da pretensão da Embargante, a matéria foi enfrentada no julgamento da decisão recorrida de forma direta e objetiva, sem nenhum vício. Logo, resta patente a pretensão de revisão de mérito em sede inapropriada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil. \(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pela Embargante refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. OCORRÊNCIA. CONSEQUÊNCIA. CASSAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA CHAPA. ELEMENTO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. A consequência jurídica sedimentada advinda da constatação acerca da ocorrência de fraude à cota de gênero é a cassação da integralidade da chapa beneficiada, independentemente da verificação acerca da existência de conluio fraudulento.

2. A pretensão de rejulgamento do caso não franqueia o manejo de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-RespEI nº 060012297/RN, Relator Ministro André Ramos Tavares, DJE de 25/09/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. SEM PRÉVIO REGISTRO. MULTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. VÍCIOS INEXISTENTES. REJULGAMENTO DO FEITO. VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Não se acolhem os embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento, quando, a pretexto de integração do julgado, o embargante busca, em verdade, o rejuízo do processo, o que se mostra inviável por meio da via eleita.

2. Embargos de declaração não acolhidos.

(TRE-SE, ED no(a) Rel nº 060000346, Relator Juiz Cristiano César de Aragão Cabral, DJE de 12/06/2024)

Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet* Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 11943358:

[...]

É manifestamente inviável, inadequada e juridicamente improcedente a pretensão dos recorrentes que, sob o pretexto de buscar esclarecimentos do julgado, visa efetivamente modificar seu conteúdo substancial e, por via reflexa, desconstituir matéria já pacificada de modo definitivo pelo Poder Judiciário

Na realidade, e segundo se verificará, evidencia-se que o verdadeiro propósito do recurso interposto é, por via oblíqua, reexaminar o mérito da decisão já proferida no acórdão embargado, o que contraria frontalmente a natureza e finalidade dos embargos de declaração.

[...]

O embargante tenta reintroduzir argumentos de mérito já apreciados, alegando que a apresentação dos comprovantes "no dia seguinte ao prazo" não justificaria a aplicação "rígida" da preclusão. Contudo, esse argumento não configura contradição, mas mera insatisfação com o resultado do julgamento.

[...]

4. DO POSICIONAMENTO.

Ante o exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo conhecimento e não provimento, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração, devendo persistir incólume o Acórdão embargado.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600291-19.2024.6.25.0029/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGANTE: MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - OAB-SE 7482, AYRLES SANTOS LIMA - OAB-SE 15452, LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB-SE 6779-A, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB-SE 7569-A, MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - OAB-SE 5964-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO

BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 1º de abril de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600565-62.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600565-62.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhy - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MAGNO SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600565-62.2024.6.25.0035

RECORRENTE: MAGNO SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7.297

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por MAGNO SANTOS NASCIMENTO (ID 11947222), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11943778) da relatoria do Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso para manter a sentença que desaprovou as suas contas de campanha, relativas às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador, no município de Santa Luzia do Itanhy /SE.

Rechaçou o acórdão combatido, alegando ofensa aos artigos 30 da Lei nº 9.504/97 e 21, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, por entender que suas contas devem ser aprovadas com ressalvas, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a boa-fé do prestador aliada ao fato de que a suposta irregularidade corresponde a um valor diminuto, o qual sequer corresponde a 1,63% do teto de gastos para o cargo dos vereadores do município de Santa Luzia do Itanhy/SE.

Asseverou que suas contas foram desaprovadas em virtude de irregularidade de depósito em espécie, entendendo que tais valores deveriam ter sido aportado às contas eleitorais por TED ou pix.

Contudo, afirmou que embora tenha havido o excesso em relação ao montante estabelecido pelo artigo 21, §1º da Resolução 23.607/2019, este foi irrelevante, uma vez que corresponde a apenas R\$ 260,90 (duzentos e sessenta reais e noventa centavos), numerário prontamente devolvido para o órgão fazendário após a prolação da decisão definitiva, cujo comprovante foi anexado devidamente aos autos.

Argumentou que não houve extrapolação do limite de autofinanciamento ou do teto geral de despesa, somente o excesso de R\$ 260,90 no limite para depósito em espécie, sendo absolutamente desproporcional a desaprovação das contas em razão desta única irregularidade.

Sobre esse aspecto, apontou dissídio jurisprudencial entre a decisão fustigada e a proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG)⁽¹⁾, afirmando que este, diante de caso

similar ao dos autos, aprovou as contas do candidato que extrapolou o valor delimitado em R\$ 2.219,57 (dois mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), determinando apenas a devolução do numerário em excesso.

E mais, indicou outra divergência, mencionando como paradigma emenda dos julgados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽²⁾ no sentido de que nas irregularidades relativas à valores módicos, sem que se vislumbre má-fé do prestador e prejuízos na análise das contas, a aprovação, ainda que com ressalvas, é medida impositiva.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽³⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁴⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 21/03/2025, sexta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 26/03/2025, quarta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou ofensa aos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 21, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, cujos teores passo a transcrever, *in verbis*:

Lei nº 9.504/1997

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;

(...)

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;

(...)

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, por entender que suas contas devem ser aprovadas com ressalvas, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a boa-fé do prestador, valor ínfimo da suposta irregularidade e ausência de prejuízo na análise das contas.

Argumentou que excedeu o valor de R\$ 260,90 (duzentos e sessenta reais e noventa centavos) no limite para depósito em espécie, e não no limite de autofinanciamento ou do teto geral de despesa, cujo numerário foi prontamente devolvido para o órgão fazendário após a prolação da decisão definitiva, cujo comprovante foi anexado devidamente aos autos.

Desse modo, ressaltou a necessidade de reforma do acórdão vergastado para julgar aprovadas as suas contas de campanha com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-

se em consideração que a irregularidade detectada nos autos apresentou valores módicos, sem má-fé do candidato ora recorrente e prejuízos na análise das contas.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁵⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁶⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 02 de abril de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE-MG - REI: 06009204220206130069 CARANGOLA - MG 060092042, Relator: Des. Guilherme Mendonca Doehler, Data de Julgamento: 24/02/2023, Data de Publicação: 07/03/2023.
2. Recurso Especial Eleitoral nº 71239, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 29/05/2019, Página 100; Recurso Especial Eleitoral nº 32812, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2018.
3. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
4. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600740-22.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600740-22.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Divina Pastora - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CLECIO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600740-22.2024.6.25.0014

RECORRENTE: CLÉCIO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: AIDAM SANTOS SILVA - OAB/SE nº 10.423

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por CLÉCIO DE OLIVEIRA LIMA (ID 11944986), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11943771) da relatoria da Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, relativas às Eleições de 2024.

Em síntese, trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo recorrente, relativas às Eleições 2024, o qual disputou o cargo de vereador no município de Divina Pastora/SE.

O cartório eleitoral emitiu parecer técnico apontando algumas supostas irregularidades.

O recorrente apresentou devidamente sua manifestação com os esclarecimentos, juntando todos os documentos necessários exigidos pela legislação de regência.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação, sob a alegação de omissão de registro das doações estimáveis em dinheiro decorrentes do uso comum tanto de sedes quando de material de campanha, o qual foi seguido pelo Ministério Público.

A esse respeito, o magistrado proferiu sentença no sentido de desaprovar as contas de campanha do recorrente com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da sentença, foram opostos embargos de declaração (ID 11896918), os quais foram conhecidos porém não acolhidos, consoante decisão ID 11896919.

Irresignado, interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual foi desprovido para manter incólume a sentença de origem.

Por tal razão, rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 28, §6º, inciso II, 38, §2º, 60, §4º, inciso II, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob o argumento de ser facultativa a declaração por parte do candidato beneficiário, em sua prestação de contas, do material publicitário doado quando estes foram custeados de maneira conjunta pelo candidato majoritário.

Asseverou que apesar da documentação colacionada aos autos, bem como todos os esclarecimentos apresentados para sanar as supostas irregularidades, o magistrado desaprovou as suas contas, cuja decisão foi confirmada pela Corte Sergipana.

Afirmou que recebeu do candidato majoritário doação de material de propaganda conjunta, mas que não declarou tal doação em sua prestação de contas tendo em vista que a legislação eleitoral faculta a possibilidade de que esta seja declarada apenas na prestação de contas do candidato que tiver custeado a despesa, que foi o caso dos autos.

Sobre esse aspecto apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e a proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽¹⁾ e pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC)⁽²⁾, entendendo estes, em casos similares ao dos autos, que no caso de material de propaganda impresso que veicule propaganda conjunta, como ordinariamente ocorre nos ditos "santinhos", a legislação faculta o registro nas prestações de contas do doador e na do beneficiário, sendo, neste caso, mera formalidade, ou apenas naquela cujo prestador de contas tenha arcado com os custos dos materiais gráficos.

Ademais, apontou também ofensa ao artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) por entender que a irregularidade detectada nos autos, por ser de natureza meramente formal, não é suficiente para conduzir à desaprovação das contas uma vez que não lhes afeta a regularidade e confiabilidade, devendo, portanto, incidir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprová-las com ressalvas.

Desse modo, argumentou que mesmo que o magistrado tenha entendido que houve a referida omissão, esta não seria capaz de conduzir à desaprovação de suas contas uma vez que não configurou falha grave e sim mera impropriedade, a qual enseja aprovação com ressalvas.

Sobre esse aspecto também apontou dissídio jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais (TRE/MG)⁽³⁾ e Santa Catarina (TRE/SC)⁽⁴⁾, entendendo estes, em casos similares ao dos autos, que a ausência do registro na prestação de contas do beneficiário, em caso de propaganda conjunta (Santinho), não enseja

desaprovação das contas, mas sim aprovação com ressalvas, uma vez que não configura falta grave.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas, ainda que seja com ressalvas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁵⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁶⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 20/03/2025, quinta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 24/03/2025, segunda-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 28, §6º, inciso II, 30, inciso II, 38, §2º, 60, §4º, inciso II, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019, cujos teores passo a transcrever:

"Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições)

Art. 28. A prestação de contas será feita:

(...)

§6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas: (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

(...)

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhe comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

(...)

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

(...)

§2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.

(...)

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

(...)

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos: (...)

§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e

III - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha

§ 7º Para os fins do disposto no inciso II do § 6º desta Resolução, considera-se uso comum:

I - de sede: o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico, excetuada a doação estimável referente às despesas com pessoal, regulamentada no art. 41 desta norma;

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997."

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, por entender que é facultativa a declaração, por parte do candidato beneficiário, em sua prestação de contas, do material publicitário doado quando estes foram custeados de maneira conjunta pelo candidato majoritário, e também sob o argumento de que a inconsistência detectada nos autos não impediu a análise efetiva das contas, não sendo capaz de macular-lhes a confiabilidade, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprová-las, com ressalvas.

Como visto alhures, relatou que o motivo que ensejou a desaprovação das suas contas foi a suposta ausência de consignação, de sua parte, dos gastos efetivados pelo candidato majoritário em seu favor, atinente ao material impresso de propaganda para a angariação de votos.

Aduziu que não registrou a doação de material de propaganda conjunta em sua prestação de contas tendo em vista que a legislação eleitoral lhe facultava a possibilidade, sendo apenas obrigatória a declaração da doação na prestação de contas do candidato que tiver custeado a despesa. Mencionou nesse sentido, como paradigmas, julgados do TSE e outros Regionais.

Logo, frisou que não há justa causa para a manutenção da decisão vergastada, uma vez que, além de ser facultativo o registro da referida doação em sua prestação de contas e também de terem sido prestados todos os esclarecimentos com a juntada de documentos comprobatórios, a análise das contas não restou impossibilitada diante da inconsistência detectada, devendo, portanto, incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprová-las com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)" (7)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(8)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões do TSE e outros Tribunais Regionais Eleitorais, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 04 de abril de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. REspe nº 060094544, Acórdão, Relator (a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 21/09/2020; TSE. RESPE no 060730357, Rel. Min. Edson Fachin, Publicação: DJE, Tomo 45, Data 12/03/2021.

2. TRE-SC - REI: 06005211120206240100 FLORIANÓPOLIS - SC, Relator: Des. WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS, Data de Julgamento: 19/04/2023, Data de Publicação: Relator (a) Des. WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS.

3. TRE-MG - REI: 06007982120206130007 ESTRELA DALVA - MG 060079821, Relator: Des. Patricia Henriques Ribeiro, Data de Julgamento: 21/02/2022, Data de Publicação: 25/02/2022.

4. TRE-SC - PCE: 0600670- 95.2020.6.24.0006 CAÇADOR - SC 060067095, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 07/03/2022, Data de Publicação: DJE-, data 08/03/2022.

5. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

6. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

7. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

8. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600266-57.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600266-57.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGADA : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

EMBARGANTE : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600266-57.2024.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGANTE: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB-SE 9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 6209-A, CLARA TELES FRANCO - OAB-SE 14728, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB-SE 4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 13907, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB-SE 16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB-SE 13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB-SE 15519, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - OAB-SE 11960, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB-SE 15465, GABRIEL LISBOA REIS - OAB-SE 14800

EMBARGADA: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) EMBARGADA: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB-SE 9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB-SE 8187-A, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - OAB-SE 15106

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ARTIGO 73, I, DA LEI nº 9.504/97. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.
2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência de vícios, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.
3. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 31/03/2025.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600266-57.2024.6.25.0012

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Artur Sérgio de Almeida Reis, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 16.09.2024 - ID 11814479) que deu provimento ao recurso interposto pela Coligação "Lagarto Avança para o Futuro" (ID 11816912).

Afirma o insurgente que o acórdão combatido apresenta omissão, considerando que "o Embargante explicou que o veículo foi utilizado como meio de transporte para se deslocar até a Cachoeira do Saboeiro, sem qualquer destinação eleitoral e o acórdão fustigado, no voto condutor, não observou esse fato relevante".

Alega a existência de contradição, pois se "a conduta não foi suficiente a abalar a normalidade do pleito, como dizer que afetou a igualdade entre os candidatos?".

Aduz que, "como bem observado no voto divergente, o objeto do vídeo é divulgar as potencialidades turísticas do Município de Lagarto e o referido veículo aparece de modo muito rápido, tão somente como meio de transporte do Deputado".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para reformar o acórdão embargado.

Nas contrarrazões de ID 11824251, a embargada alega que não "só foi expressamente reconhecida a utilização de bem particular afetado ao serviço público em benefício da pré-candidatura do Embargante nas razões de decidir do voto vencedor, como consta expressamente na ementa do acórdão embargado".

Sustenta que "não há contradição em se alegar que houve o efetivo desequilíbrio da igualdade de chances entre os candidatos - já que a conduta vedada objeto da representação que deu origem ao recurso ora contrarrazoado restou efetivamente comprovada -, mas, em contrapartida, não houve a quebra da legitimidade e normalidade das eleições, já que não restou configurado o abuso de poder". Pugna pelo não acolhimento dos embargos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento dos embargos (ID 11831896).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Artur Sérgio de Almeida Reis, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 16.09.2024 - ID 11814479) que deu provimento ao recurso interposto pela Coligação "Lagarto Avança para o Futuro".

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

O Embargante sustenta a existência de omissão e de contradição:

[ç] "o Embargante explicou que o veículo foi utilizado como meio de transporte para se deslocar até a Cachoeira do Saboeiro, sem qualquer destinação eleitoral e o acórdão fustigado, no voto condutor, não observou esse fato relevante".

[ç] a existência de contradição, pois se "a conduta não foi suficiente a abalar a normalidade do pleito, como dizer que afetou a igualdade entre os candidatos?".

[ç] "como bem observado no voto divergente, o objeto do vídeo é divulgar as potencialidades turísticas do Município de Lagarto e o referido veículo aparece de modo muito rápido, tão somente como meio de transporte do Deputado".

A propósito, o Acórdão tratou do assunto de forma escorreita e coerente, nos seguintes termos:

[ç]

No caso em exame, restou demonstrado, por meio de vídeo anexado aos autos, que o recorrido utilizou o veículo modelo JEEP COMPASS, locado pela ALESE, em ato de pré-campanha (ao gravar vídeo com evidente caráter eleitoral), o que configura uso de bem afetado ao serviço público em benefício de sua pré-candidatura.

Ao longo do vídeo se observa, no canto superior direito, a marca "Sérgio, de um jeito novo". Marca essa que, no trecho 00:02:00 do vídeo, se destaca em letras de tamanho grande, tomando o centro da imagem mostrada na gravação (ID 11786322).

Depreende-se da postagem que o vídeo foi divulgado no perfil "sergioreislagarto", na rede social do Instagram, com 37,2 mil seguidores.

Conforme se confere na URL <https://www.instagram.com/p/C77rwz8MBA/>, a gravação transmitiu aos assistentes a mensagem de que se tratava de campanha eleitoral, pois, entre os mais de 150 comentários, destacam-se os seguintes:

- Tmj meu prefeito;
- O mais preparado;
- Meu prefeito;
- Top meu futuro prefeito;
- Meu prefeito Sérgio Reis;
- Meu prefeito Sérgio Reis, bora pra cima;
- Muito bom, meu prefeito;
- É isso aí, meu futuro prefeito, tamo junto.
- Parabéns meu pré-candidato, você é diferenciado.

Ademais, a marca acima é o símbolo identificador da sua campanha a prefeito do município de Lagarto, além de integrar o nome da coligação pela qual ele concorre (Coligação "Lagarto de um Jeito Novo"), conforme se confere no processo RCand 0600114-09.2024.6.25.0012.

Como se vê, não restam dúvidas quanto à natureza eleitoral do ato praticado pelo recorrido.

Como é cediço, essa prática é vedada pela legislação eleitoral, uma vez que compromete a igualdade de oportunidades entre os candidatos, que é um dos pilares garantidores do equilíbrio e da lisura do processo eleitoral.

O artigo 20 da Resolução TSE n° 23.735/2024 corrobora esse entendimento ao cominar para a infração as sanções de multa e de cassação de registro ou diploma.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é firme no sentido de que a conduta vedada se caracteriza pela mera utilização de bens públicos para fins eleitorais, independentemente da comprovação de dolo ou da potencialidade lesiva do ato.

[¿]

Uma vez evidenciada, de forma inequívoca, o cometimento da infração à legislação eleitoral pelo recorrido Sérgio Reis, impõe-se a incidência do artigo 20 da Resolução TSE n° 23.735/2024, que replica disposições do artigo 73 da Lei das Eleições, a saber:

[¿]

Conquanto o dispositivo acima preveja a cassação do registro ou diploma dos candidatos (inciso III), a jurisprudência eleitoral encontra-se consolidada no sentido de que a aplicação das sanções, nos casos de conduta vedada, deve ocorrer de forma proporcional à gravidade dos fatos, somente incidindo a cassação de diploma nas hipóteses em que a conduta tiver aptidão para abalar a normalidade e a legitimidade do pleito, como a seguir se confere:

[¿]

Na espécie, a análise da prova juntada revela que a conduta do recorrido, conquanto grave -- já que restou demonstrada a utilização de bem afetado à administração pública, em flagrante prejuízo à isonomia entre os candidatos --, não chega a ostentar aptidão para abalar a normalidade e a legitimidade do pleito.

Assim, revela-se proporcional a aplicação apenas da multa.

[¿]

Considerando todo o exposto, em razão da intensidade da gravidade da conduta, revela-se razoável e suficiente a aplicação apenas de multa ao recorrido Artur Sérgio de Almeida Reis.

Embora não tenha aptidão para conduzir à cassação do registro, a conduta ostenta gravidade bastante para exigir aplicação da multa acima do mínimo legal -- uma vez que houve a utilização de bem locado pela ALESE em benefício da pré-candidatura do recorrido, com intencional

gravação de vídeo e posterior divulgação em perfil no Instagram --, revelando-se proporcional a fixação da multa em R\$ 30.000,00, visto que a previsão legal é de R\$ 5.320,00 a R\$ 106.410,00 (Res. TSE nº 23.735/2024, art. 20, II).

[...]

Portanto, ainda que destoante da pretensão do Embargante, a matéria foi enfrentada no julgamento de forma direta e objetiva, sem nenhum vício. Logo, resta patente a pretensão de revisão de mérito em sede inapropriada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil.\(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelo Embargante refletem unicamente seu inconformismo com o resultado do julgamento. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a reforma da decisão.

Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. OCORRÊNCIA. CONSEQUÊNCIA. CASSAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA CHAPA. ELEMENTO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. A consequência jurídica sedimentada advinda da constatação acerca da ocorrência de fraude à cota de gênero é a cassação da integralidade da chapa beneficiada, independentemente da verificação acerca da existência de conluio fraudulento.

2. A pretensão de rejulgamento do caso não franqueia o manejo de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-RespEI nº 060012297/RN, Relator Ministro André Ramos Tavares, DJE de 25/09/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. SEM PRÉVIO REGISTRO. MULTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. VÍCIOS INEXISTENTES. REJULGAMENTO DO FEITO. VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Não se acolhem os embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento, quando, a pretexto de integração do julgado, o embargante busca, em verdade, o rejuízo do processo, o que se mostra inviável por meio da via eleita.

2. Embargos de declaração não acolhidos.

(TRE-SE, ED no(a) Rel nº 060000346, Relator Juiz Cristiano César de Aragão Cabral, DJE de 12/06/2024)

Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet* Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 11831896:

[...]

É inviável, inadequada e juridicamente descabida, portanto, a pretensão dos recorrentes, travestida em uma suposta tentativa de esclarecimento do julgado, que tenta modificar o seu conteúdo real, e, de forma reflexa, desconstituir questão já assentada, de modo definitivo, pelo Poder Judiciário.

Na realidade, e segundo se verificará, o pedido exposto no recurso ora interposto busca, por via oblíqua, a reanálise daquilo que se decidiu no acórdão embargado, em total descompasso com a finalidade a que se prestam os embargos de declaração.

[...]

Na verdade, a matéria foi muito bem enfrentada, apenas chegando a Corte Regional à conclusão diversa da pretendida pelo(a) embargante, sendo certo que em situações desse jaez não há espaço para a utilização dos embargos de declaração.

[...]

3. DO POSICIONAMENTO.

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e desprovidos, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração, devendo persistir incólume o Acórdão embargado.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600266-57.2024.6.25.0012/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGANTE: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB-SE 9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 6209-A, CLARA TELES FRANCO - OAB-SE 14728, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB-SE 4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 13907, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB-SE 16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB-SE 13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB-SE 15519, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - OAB-SE 11960, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB-SE 15465, GABRIEL LISBOA REIS - OAB-SE 14800

EMBARGADA: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) EMBARGADA: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB-SE 9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB-SE 8187-A, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - OAB-SE 15106

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de março de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600273-49.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600273-49.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGADA : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP /DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

EMBARGANTE : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600273-49.2024.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGANTE: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 6209-A, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB-SE 16970, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806, GABRIEL LISBOA REIS - OAB-SE 14800, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB-SE 4101, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - OAB-SE 11960, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB-SE 9609-A, CLARA

TELES FRANCO - OAB-SE 14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB-SE 13339, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB-SE 15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB-SE 15519, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 13907

EMBARGADA: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) EMBARGADA: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB-SE 8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB-SE 9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - OAB-SE 15106

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DA CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência de vícios, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 31/03/2025.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600273-49.2024.6.25.0012

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Artur Sérgio de Almeida Reis, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 27.11.2024 - ID 11872167) que negou provimento ao recurso interposto (IDs 11872649/11872650).

Afirma o embargante que "o acórdão acoimado em momento algum trata da possibilidade de o Embargado está ali naquele momento na condição de Deputado Estadual celebrando as futuras instalações do novo centro cirúrgico do Hospital Nossa Senhora da Conceição".

Alega que, "ainda que estivesse ali como candidato ou pré-candidato, percebam, D. Julgadores, que em momento algum o Embargante se apodera da situação para dizer que foi ele que fez ou que vai fazer mais pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição como dito no acórdão".

Aduz que foi "condenado ao pagamento de multa por uma simples visita de cortesia a um Hospital que, inclusive, faz parte da rede estadual de saúde e não do Município de Lagarto, sendo que exerce o mandato de Deputado Estadual".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para reformar o acórdão embargado.

Nas contrarrazões de ID 11876868, a embargada alega que o "acórdão não deixou dúvidas quanto ao encaixe da tipificação legal e da conduta praticada pelo Embargante, a interpretação da legislação ao caso concreto não se deu de forma extensiva, já que a conduta vedada praticada se deu nos exatos termos previstos pelo ordenamento pátrio, não havendo necessidade de qualquer reparo no acórdão ora embargado". Pugna pelo não acolhimento dos embargos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo não acolhimento dos embargos (ID 11878458).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Artur Sérgio de Almeida Reis, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 27.11.2024 - ID 11872167) que negou provimento ao recurso interposto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

O Embargante sustenta a existência de omissão:

[¿] "o acórdão acoimado em momento algum trata da possibilidade de o Embargado está ali naquele momento na condição de Deputado Estadual celebrando as futuras instalações do novo centro cirúrgico do Hospital Nossa Senhora da Conceição".

[¿] "ainda que estivesse ali como candidato ou pré-candidato, percebam, D. Julgadores, que em momento algum o Embargante se apodera da situação para dizer que foi ele que fez ou que vai fazer mais pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição como dito no acórdão".

[¿] "condenado ao pagamento de multa por uma simples visita de cortesia a um Hospital que, inclusive, faz parte da rede estadual de saúde e não do Município de Lagarto, sendo que exerce o mandato de Deputado Estadual".

A propósito, o Acórdão tratou do assunto de forma escorregia e coerente, nos seguintes termos:

[¿]

Inicialmente, o propósito explícito da lei é assegurar igualdade de condições entre os candidatos, visando manter a normalidade e a legitimidade das eleições, protegendo-as da influência do abuso do poder econômico e do abuso de poder político.

Como é cediço, a conduta é vedada pela legislação eleitoral, uma vez que compromete a igualdade de oportunidades entre os candidatos, que é um dos pilares garantidores do equilíbrio e da lisura do processo eleitoral.

A conduta vedada se caracteriza pela mera utilização de bens ou serviços públicos para fins eleitorais, independentemente da comprovação de dolo ou da potencialidade lesiva do ato.

[¿]

Na espécie, como assentado na sentença, "o candidato compareceu em imóvel público, realizou gravações utilizando ativamente os usuários e funcionários do Hospital (como forma de demonstrar sua atuação em prol da instituição), e divulgou as imagens como sendo sua "agenda de campanha" como propaganda eleitoral nas mídias sociais, ante a colocação de seu slogan e hashtag #deumjeitonovo".

Ademais, se observa no vídeo ID 11827418 que o candidato se desloca pela área destinada à instalação dos centros cirúrgicos, cujo acesso não é aberto ao povo em geral.

O uso de artifício para dar aparência de regularidade à prática, mas com a clara finalidade de favorecer a campanha do então candidato a prefeito, com uso da máquina pública a lhe beneficiar, caracteriza conduta vedada, por subsunção ao inciso II do artigo 15 da Resolução TSE n° 23.735/24.

Uma vez evidenciado, de forma inequívoca, o cometimento do ilícito da conduta vedada e o conseqüente benefício eleitoreiro na campanha dos candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito pela Coligação "Lagarto de um Jeito Novo", Artur Sérgio de Almeida Reis e Suely Silva Nascimento Menezes, impõe-se a incidência do artigo 20 da Resolução TSE n° 23.735/2024, que replica disposições do artigo 73 da Lei das Eleições, a saber:

[¿]

Portanto, não merece reparos a sentença no que concerne à aplicação da multa ao candidato ao cargo de prefeito beneficiado pela propaganda.

[...]

Portanto, ainda que destoante da pretensão do Embargante, a matéria foi enfrentada no julgamento da decisão recorrida de forma direta e objetiva, sem nenhum vício. Logo, resta patente a pretensão de revisão de mérito em sede inapropriada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil. \(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelo Embargante refletem unicamente seu inconformismo com o resultado do julgamento. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a reforma da decisão.

Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. OCORRÊNCIA. CONSEQUÊNCIA. CASSAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA CHAPA. ELEMENTO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. A consequência jurídica sedimentada advinda da constatação acerca da ocorrência de fraude à cota de gênero é a cassação da integralidade da chapa beneficiada, independentemente da verificação acerca da existência de conluio fraudulento.

2. A pretensão de rejulgamento do caso não franqueia o manejo de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-RespEI nº 060012297/RN, Relator Ministro André Ramos Tavares, DJE de 25/09/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. SEM PRÉVIO REGISTRO. MULTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. VÍCIOS INEXISTENTES. REJULGAMENTO DO FEITO. VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Não se acolhem os embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento, quando, a pretexto de integração do julgado, o embargante busca, em verdade, o rejulgamento do processo, o que se mostra inviável por meio da via eleita.

2. Embargos de declaração não acolhidos.

(TRE-SE, ED no(a) Rel nº 060000346, Relator Juiz Cristiano César de Aragão Cabral, DJE de 12/06/2024)

Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet* Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 11878458:[...] É inviável, inadequada e juridicamente descabida, portanto, a pretensão dos recorrentes, travestida em uma suposta tentativa de esclarecimento do julgado, que tenta modificar o seu conteúdo real, e, de forma reflexa, desconstituir questão já assentada, de modo definitivo, pelo Poder Judiciário.

Na realidade, e segundo se verificará, o pedido exposto no recurso ora interposto busca, por via oblíqua, a reanálise daquilo que se decidiu no acórdão embargado, em total descompasso com a finalidade a que se prestam os embargos de declaração.

[i]

O fato é que novamente o embargante desvirtua a finalidade dos recursos de embargos ao alegar omissão em pontos que foram debatidos e por unanimidade julgados pelo egrégio Tribunal.

3. DO POSICIONAMENTO.

Por todos os fundamentos expostos, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos.

Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração, devendo persistir incólume o Acórdão embargado.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600273-49.2024.6.25.0012/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGANTE: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 6209-A, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB-SE 16970, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806, GABRIEL LISBOA REIS - OAB-SE 14800, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB-SE 4101, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - OAB-SE 11960, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB-SE 9609-A, CLARA TELES FRANCO - OAB-SE 14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB-SE 13339, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB-SE 15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB-SE 15519, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 13907

EMBARGADA: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) EMBARGADA: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB-SE 8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB-SE 9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - OAB-SE 15106

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de março de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601544-03.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601544-03.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : SUSANA MENEZES ALVES
ADVOGADO : MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601544-03.2022.6.25.0000

INTERESSADO: SUSANA MENEZES ALVES

DESPACHO

DETERMINO à SJD que proceda à intimação de Susana Menezes Alves, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo de 05(cinco) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao erário do valor determinado no julgamento proferido nos autos do processo em referência (ID 11675881).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600480-06.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600480-06.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Ribeirópolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ADEMIR REIS MACIEL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600480-06.2024.6.25.0026

RECORRENTE: ADEMIR REIS MACIEL

ADVOGADOS: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JÚNIOR - OAB/SE 5.060 E SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por ADEMIR REIS MACIEL (ID 11945110), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11941031), da relatoria do Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, que,

por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido deduzido na representação eleitoral, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Em síntese, extrai-se dos autos que o Partido Socialista Brasileiro - Comissão Provisória Municipal de Ribeirópolis/SE ajuizou representação em desfavor do recorrente pela suposta prática de propaganda eleitoral negativa na internet, sob o argumento de que este efetuou uma postagem, por meio de vídeo, em suas redes sociais, de informação sabidamente inverídica, com a finalidade de macular a honra do atual prefeito do município de Ribeirópolis e candidato à reeleição Rogério Sobral, divulgando fatos que não se coadunam com a realidade para confundir o eleitorado e assim comprometer a lisura do sufrágio.

A respeito, a magistrada zonal julgou procedente o pedido formulado na representação, entendendo restar comprovada a propagação de informação sabidamente inverídica com potencial de desinformação. Na mesma esteira, decidiu a Corte deste Tribunal.

Irresignado, o recorrente rechaçou a decisão vergastada apontando violação aos arts. 5º, incisos IV e IX, c/c o 220, *caput*, § 2º, ambos da Constituição Federal, alegando que exerceu seu direito à liberdade de expressão, sem ultrapassar os limites do razoável e sem praticar qualquer ilícito eleitoral, não devendo suposta conduta se confundir com a divulgação de 'fatos sabidamente inverídicos'.

Afirmou que fez críticas à gestão municipal, mencionando que o gestor havia instituído a "taxa de lixo" por meio de alteração do Código Tributário Municipal, sob a Lei Complementar nº 976/2021, classificando a medida como injusta e prejudicial à população ribeiriopolense, especialmente aos agricultores e beneficiários do Bolsa Família.

Destacou que a informação por ele divulgada foi baseada em dados verdadeiros e de fácil verificação, tratando-se de uma crítica política legítima, que não pode ser vista como "fake news", uma vez que deriva de um discurso típico de campanha.

Mencionou ainda julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais do Espírito Santo(1), de Santa Catarina(2), bem como do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)(3) nos quais manifestações críticas semelhantes foram entendidas como expressão lícita do debate democrático, sem configuração de ilícito eleitoral.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja feita a requalificação jurídica do fato, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de ser julgado improcedente o pedido deduzido na exordial, reconhecendo-se a ausência de propaganda eleitoral antecipada. E, na hipótese remota de manutenção da decisão, pleiteou a redução do valor da multa para o patamar mínimo.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição da República(4) e do artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral(5).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 21/03/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu em 25/03/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente alegou violação aos arts. 5º, incisos IV e IX, c/c o 220, *caput*, § 2º, ambos da Constituição Federal, cujos teores passo a transcrever:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística."

Insurgiu-se apontando ofensa ao artigo supracitado, sob o argumento de que as suas declarações sobre a gestão tributária do município e a imposição da "taxa de lixo", fazem parte de um discurso comum em campanhas eleitorais, exercendo apenas seu direito de crítica, expressando opiniões políticas e insatisfações com a administração da época, não podendo tal comportamento ser confundido com a divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Salientou que informações relevantes, como as do presente caso, não poderim ser omitidas dos cidadãos de Ribeirópolis, até mesmo em homenagem ao processo democrático, pois a escolha nas urnas deve ser feita após avaliação de todas as circunstâncias que envolvem os candidatos.

Destacou, ademais, que a divulgação do fato foi baseada em dados verdadeiros e de fácil verificação, que marcou negativamente o prefeito reeleito do município simplesmente porque o ocorrido foi uma situação negativa, e não porque foi tecido por ele, recorrente, qualquer comentário de cunho político eleitoral ou com a intenção de realizar propaganda negativa deliberada.

Ressaltou, em verdade, que impedir o acesso dos cidadãos a fatos relacionados aos candidatos ofenderia à democracia, considerando ser dever dos envolvidos na eleição, divulgar os fatos relacionados aos aspirantes a cargos eletivos, a fim de que cada eleitor faça a sua opção de modo consciente e com seriedade.

Asseriu que as condutas perpetradas não incidiram em ultraje à legislação vigente, uma vez que o fato exposto no vídeo estava presente e regulado pela Lei Complementar nº 976/2021, que foi aprovada durante a gestão do prefeito do município de Ribeirópolis, candidato à reeleição, e reeleito, pelo partido recorrido.

Frisou, ao final, que houve apenas a divulgação de fatos, desacompanhados de qualquer comentário ofensivo, incapazes de ofender, manchar a imagem e ou dignidade do gestor, notadamente porque aquele que se põe a disputar uma eleição deve ter consciência de que será alvo de críticas a todo momento, pois está sob a avaliação de todos os cidadãos, não devendo insurgir-se contra toda e qualquer opinião contrária a si, mas apenas contra aquelas manifestações que, de fato, caracterizem ofensa à sua honra e à sua dignidade, ou, ainda, que propaguem fato sabidamente inverídico ou ofensas pessoais, o que disse não ser o caso dos autos.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(6)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(7)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais do Espírito Santo e de Santa Catarina, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 2 de abril de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-ES - RE: 38367 ES, Relator: RACHEL DURÃO CORREIA LIMA, Data de Julgamento: 05/10/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/10/2012.
2. TRE-SC - RDJE: 53344 SC, Relator: NELSON MAIA PEIXOTO, Julg: 18/09/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17h59min, Data 18/09/2012.
3. TSE - Rp: 060074723 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: 28/04/2023. / TSE - RECURSO ELEITORAL n 3135, ACÓRDÃO n 3135 de 02/05/2017, Relator KAMILE MOREIRA CASTRO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 81, Data 04/05/2017, Página 06/07.
4. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;"
5. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;"
6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.
7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600208-21.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600208-21.2024.6.25.0023 RECURSO ELEITORAL (Tobias Barreto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDO : ADILSON DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/04/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 6 de abril de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600208-21.2024.6.25.0023

ORIGEM: Tobias Barreto - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

RECORRIDO: ADILSON DE JESUS SANTOS, JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 28/04/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600371-61.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600371-61.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : THIAGO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE)

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

INTERESSADO : CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/04/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 6 de abril de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600371-61.2020.6.25.0016

ORIGEM: Nossa Senhora das Dores - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: THIAGO DE SOUZA SANTOS, CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE

Advogados do(a) INTERESSADO: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646, RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010, ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - SE5997

DATA DA SESSÃO: 28/04/2025, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0600240-92.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600240-92.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)
RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 WENDELL DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
REQUERENTE : WENDELL DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600240-92.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WENDELL DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, WENDELL DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

(ATO ORDINATÓRIO) NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E MANIFESTAR SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE NOTIFICA WENDELL DE OLIVEIRA SANTOS, para, no prazo de 3 (três) dias, regularizar a representação processual nos autos em epígrafe, mediante juntada de instrumento de mandato/procuração, ficando desde já advertido que a ausência deste documento poderá ensejar o julgamento das contas como não prestadas a teor do artigo 74, § 3º-B da Resolução TSE 23.607/2019 e, no mesmo prazo, devendo manifestar-se acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

1. *Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Art. 74, § 3º-B, Res. TSE 23.607/2019);*
2. *Nos termos do art. 98 § 2º da Res. TSE 23.607/19, reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º: II - quando realizada pelos demais meios eletrônicos, tária ou ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pelo partido, pela coligação ou pela candidata ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura, no período eleitoral (até 19/12/2024);*
3. *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>;*
4. *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

5. Se a parte permanece inerte, mesmo após ser devidamente notificada, os demais prazos serão contados a partir da publicação dos atos no Mural Eletrônico ou DJe, de acordo com o art. 346 do CPC, sem a necessidade de novas notificações pessoais durante o processo de conhecimento.

6. O inteiro teor dos autos digitais do processo em referência pode ser acessado, por procurador devidamente cadastrado, através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-71.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600416-71.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEBER ALVES VIEIRA

ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLEBER ALVES VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600416-71.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEBER ALVES VIEIRA VEREADOR, CLEBER ALVES VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS - SE12003

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS - SE12003

(ATO ORDINATÓRIO) NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E MANIFESTAR SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE NOTIFICA CLEBER ALVES VIEIRA, para, no prazo de 3 (três) dias, regularizar a representação processual nos autos em epígrafe, mediante juntada de instrumento de mandato/procuração, ficando desde já advertido que a ausência deste documento poderá ensejar o julgamento das contas como não prestadas a teor do artigo 74, § 3º-B da Resolução TSE 23.607/2019 e, no mesmo prazo, devendo manifestar-se acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

1. *Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Art. 74, § 3º-B, Res. TSE 23.607/2019);*
2. *Nos termos do art. 98 § 2º da Res. TSE 23.607/19, reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º: II - quando realizada pelos demais meios eletrônicos, tária ou ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pelo partido, pela coligação ou pela candidata ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura, no período eleitoral (até 19/12/2024);*
3. *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador (a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>;*
4. *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*
5. *Se a parte permanece inerte, mesmo após ser devidamente notificada, os demais prazos serão contados a partir da publicação dos atos no Mural Eletrônico ou DJe, de acordo com o art. 346 do CPC, sem a necessidade de novas notificações pessoais durante o processo de conhecimento.*
6. *O inteiro teor dos autos digitais do processo em referência pode ser acessado, por procurador devidamente cadastrado, através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600750-08.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600750-08.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : VALDEVAN FERNANDO SANTOS

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600750-08.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: VALDEVAN FERNANDO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

(ATO ORDINATÓRIO) NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E MANIFESTAR SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE NOTIFICA VALDEVAN FERNANDO SANTOS, para, no prazo de 3 (três) dias, regularizar a representação processual nos autos em epígrafe, mediante juntada de instrumento de mandato/procuração, ficando desde já advertido que a ausência deste documento poderá ensejar o julgamento das contas como não prestadas a teor do artigo 74, § 3º-B da Resolução TSE 23.607/2019 e, no mesmo prazo, devendo manifestar-se acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

1. *Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Art. 74, § 3º-B, Res. TSE 23.607/2019);*
2. *Nos termos do art. 98 § 2º da Res. TSE 23.607/19, reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º: II - quando realizada pelos demais meios eletrônicos, tária ou ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pelo partido, pela coligação ou pela candidata ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura, no período eleitoral (até 19/12/2024);*
3. *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador (a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>;*
4. *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*
5. *Se a parte permanece inerte, mesmo após ser devidamente notificada, os demais prazos serão contados a partir da publicação dos atos no Mural Eletrônico ou DJe, de acordo com o art. 346 do CPC, sem a necessidade de novas notificações pessoais durante o processo de conhecimento.*
6. *O inteiro teor dos autos digitais do processo em referência pode ser acessado, por procurador devidamente cadastrado, através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600192-36.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600192-36.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOANA D ARC SANTOS DA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : JOANA D ARC SANTOS DA CONCEICAO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600192-36.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOANA D ARC SANTOS DA CONCEICAO VEREADOR, JOANA D ARC SANTOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA JOANA D ARC SANTOS DA CONCEICAO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

EDITAL

EDITAL 565/2025 - 01ª ZE - ÓBITOS PROCESSADOS REFERENTES AO PERÍODO DE 01 A 31/03/2025

De ordem do MM. Juiz da 1ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, Dr. RÔMULO DANTAS BRANDÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando as disposições do art. 71, inciso IV e §1º, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965), da Resolução TSE 22.166/2006 e da Portaria 58/2025 desta 1ª Zona Eleitoral,

TORNA PÚBLICO a relação de inscrições eleitorais canceladas por motivo de falecimento processadas de 01 a 31.03.2025 no Cadastro Nacional de Eleitores (SISTEMA ELO), com fundamento em óbitos comunicados pelos Cartórios de Registro Civil, que está disponível na sede do Cartório Eleitoral, para ciência dos interessados, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, após expirado tal prazo, para eventual apresentação de contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do

art. 77, inciso II, do diploma eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que segue datado e assinado eletronicamente e será publicado no DJE e afixado no local de costume.

Maria Carmem Souza Santos

Chefe de Cartório da 1ª Zona Eleitoral/SE

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600159-77.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600159-77.2023.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ANGELO OLIVEIRA SOBRAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600159-77.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: ANGELO OLIVEIRA SOBRAL

Advogado do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - ELEIÇÕES 2022, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de ÂNGELO OLIVEIRA SOBRAL, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.607/19, na forma do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, pelos fatos a seguir elencados.

A inicial aduz que, a partir de informações junto à Receita Federal do Brasil a respeito de pessoas físicas que realizaram doações incompatíveis com as restrições da legislação eleitoral, ou seja, doações acima de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à Eleição, o representado efetuou doação em favor de candidato a Deputado Estadual de Sergipe, Marcelo Oliveira Sobral, nas eleições de 2022, em montante superior ao previsto na legislação eleitoral.

Após declínio da competência, os autos foram remetidos à 27ª zona eleitoral (id122153869), sendo devolvidos por aquela zona em virtude da constatação da correta distribuição por sorteio (id122161750).

Ausente a qualificação completa do representado, o MPE foi intimado para emendar a inicial. Juntou parecer (id122174365).

Antes de apreciar o pedido de violação do sigilo fiscal, foi determinada a notificação do representado para apresentação de defesa.

Foi decretada a revelia e deferida a quebra de sigilo fiscal antes do regular transcurso do prazo para apresentação de defesa, motivo pelo qual foi restituído o referido prazo.

Regularmente notificado, juntou contestação e documentos (id122193709).

Restou prejudicado o pedido liminar requerido pelo representante, uma vez que espontaneamente o representado apresentou a sua declaração de imposto de renda referente ao exercício 2022. (id122193709)

Transcorreu in albis o prazo para apresentação de alegações finais pelas partes.

É o relatório. Fundamento. Decido.

De início, reconheço que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide.

Os ditames processuais foram observados, não existindo quaisquer nulidades processuais a serem decretadas. Destarte, enfrentados estes temas e superada a etapa, referente à realização do exame dos requisitos de admissibilidade da lide (condições da ação e pressupostos processuais).

Passo a análise da questão de fundo da demanda.

A ação em exame tem por objeto a análise do valor da doação realizada pelo representado e da eventual violação do limite estabelecido pela Resolução TSE 23.607/19, em seu art. 27, caput, que dispõe:

"Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º)."

Na linha jurisprudencial do TSE, a imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei. Em outras palavras, a verificação do excesso é feita de forma objetiva, bastando que haja a extrapolação da quantia doada, sendo irrelevante perquirir qualquer elemento subjetivo advindo da conduta do doador, como a boa fé.

Importa, então, verificar se o valor doado à campanha eleitoral, pelo representado, supera o limite de 10% dos rendimentos brutos por ele recebidos no ano anterior à eleição, conforme esteja previsto na sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física no exercício 2022, ano-calendário 2021.

Com a jurisprudência firmada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral que, por maioria de votos, fixou a tese de que *"o conceito de rendimento bruto, para fins de doação de pessoa física para campanhas (atual art. 23, § 1º, Lei nº 9.504/1997), compreende toda e qualquer renda obtida no ano calendário anterior ao da eleição, tributável ou não, desde que constitua produto do capital e /ou do trabalho e que resulte em real disponibilidade econômica, informada na declaração de imposto de renda"* (REspe nº 17365/Campo Grande-MS). Depreende-se dos autos a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao exercício 2022, ano-calendário 2021, comprovando que o representado auferiu:

- Rendimento bruto de natureza tributável: R\$ 31.272,96
- Rendimento bruto de natureza não tributável: R\$ 424.800,69
- Rendimento bruto com tributação exclusiva: R\$ 3.245,34

TOTAL DOS RENDIMENTOS BRUTOS : R\$ 459.318,99

Com efeito, para que a doação à campanha esteja dentro dos limites estabelecidos pela legislação eleitoral, o representado pode doar até R\$ 45.931,90 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e noventa centavos).

No caso em tela, contudo, segundo consta do documento ID121935611, o representado doou a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o que consubstancia um excesso correspondente a R\$ 154.068,10 (cento e cinquenta e quatro mil, sessenta e oito reais e dez centavos).

Assim, a contribuição ofertada à campanha eleitoral ultrapassou o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano-calendário anterior ao pleito, ocorrendo clara ofensa à legislação eleitoral.

No que concerne à falta de comprovação acerca do valor doado, alegado pelo representado, destaco que a Lei nº 13.165/2015, acrescentou o art. 24-C à Lei das Eleições, o qual estabelece o procedimento para a apuração do limite de doação por pessoa física, a ser observado pelo TSE e pela Receita Federal do Brasil, segundo o qual, Receita Federal fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando o excesso, comunicará o fato ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 da LE e de outras sanções que julgar cabíveis, (art 24-C § 3º da LE e art. 27, § 5º, II e III da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Pois bem. Verifica-se que representação foi instruída com as informações disponibilizadas pela Receita Federal do Brasil, estando apta à apreciação.

Com relação ao argumento de que não "*há qualquer documento referente à prestação de contas eleitoral do candidato que recebeu a referida doação, não havendo registros se a doação foi efetivamente recebida parcial ou integralmente*", destaco que em consulta à página eletrônica do TSE <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/SE/2040602022/260001646921/2022/SE>, (acesso em 29/07/2024), consta a doação de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo a 3ª no ranking, o equivalente a 16,12% do recebido.

Quanto ao pedido de declaração de inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, alínea "p", da Lei Complementar nº 64/1990, o Tribunal Superior Eleitoral já firmou o entendimento que *não se trata de sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas efeito secundário da condenação, verificável em eventual pedido de registro de candidatura. (Ac.-TSE, de 19.2.2013, no REspe nº 42624: multas relativas às doações eleitorais tidas como ilegais atraem a inelegibilidade prevista nesta alínea).*"

Na mesma linha, segue o Egrégio TRE/SE ao julgar o RE nº 060001803, em 15/03/2022:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS BRUTOS DO DOADOR. PARÂMETRO. DECLARAÇÃO ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA. LIMITE. ARTIGO 23 DA LEI 9.504/97. INOBSERVÂNCIA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. INELEGIBILIDADE. AFASTAMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(...)

5. Sendo a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar nº 64/1990, "possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão se apresentar como postulante a determinado cargo eletivo", não cabe ao magistrado, na ação voltada à apreciação de conduta afrontosa ao artigo 23 da Lei das Eleições, proceder à decretação ou "reconhecimento" da inelegibilidade (TRE-SE - RE: 3849 LAGARTO - SE, Relator: JOSÉ DANTAS DE SANTANA, Data de Julgamento: 22/08/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 158, Data 24/08/2017).

6. Pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

(RE nº 060001803 - Acórdão - ARACAJU/SE - Relator(a): Des. Carlos Krauss De Menezes Julgamento: 15/03/2022 Publicação: 22/03/2022) (grifo nosso)

Assim, concluo que houve doação acima do limite legal permitido, sem a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "p", da Lei Complementar nº 64/1990, em consonância com a jurisprudência acima.

Isso posto, nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97, julgo PROCEDENTE a Representação Eleitoral para condenar o representado ÂNGELO OLIVEIRA SOBRAL ao

pagamento de multa no patamar máximo 100% (cem por cento), perfazendo um total de R\$ 154.068,10 (cento e cinquenta e quatro mil, sessenta e oito reais e dez centavos), por entender que a extrapolação em 335% do limite previsto na lei caracterizou grave ofensa à legislação eleitoral.

Com o trânsito em julgado, cadastre-se o ASE 264 motivo/forma 2 - Multa Eleitoral no sistema ELO do TSE e intime-se o representado para efetuar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias (art. 367, inciso III do Código Eleitoral) através de Guia de Recolhimento da União (GRU) emitida pelo cartório eleitoral, apresentando o comprovante de pagamento em cartório em até 48 horas após o recolhimento da referida multa.

Não recolhida a multa no trintídio respectivo, reputar-se-á a dívida líquida e certa para efeito de cobrança, com a subsequente certidão nos autos, a regular formalização do registro no Livro de Registro de Multas e efetiva remessa do processo ao Ministério Público Eleitoral, na forma do artigo 33, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022 e item 1.2 do Ato Concertado TRE/SE nº 01 /2023.

Publique-se. Intime-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600379-41.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600379-41.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA ROSANGELA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : MARIA ROSANGELA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600379-41.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ROSANGELA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA ROSANGELA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ELEICAO 2024 MARIA ROSANGELA DOS SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a)*

procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

OBSERVAÇÃO 2: As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

OBSERVAÇÃO 3: Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 7 de abril de 2025.

SERGIO RICARDO DOS SANTOS REIS

Chefe de Cartório

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600479-93.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600479-93.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : PESALI PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

REPRESENTADO : WILLIAM PEREIRA SANTOS LIMA

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

REPRESENTANTE : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600479-93.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS /SERGIPE

REPRESENTANTE: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REPRESENTADO: PESALI PUBLICIDADE LTDA, WILLIAM PEREIRA SANTOS LIMA

Advogado do(a) REPRESENTADO: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713

Advogado do(a) REPRESENTADO: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, junto a estes autos as GRU's (Guias de Recolhimento da União) referente ao mês de Abril.

E, para constar, eu, Flávia Karolyne Vieira de Jesus, Auxiliar de Cartório, lavrei a presente certidão, que segue subscrita pelo Chefe de Cartório abaixo indicado.

(assinado digitalmente)

SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS REIS

Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600479-93.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600479-93.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : PESALI PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

REPRESENTADO : WILLIAM PEREIRA SANTOS LIMA

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

REPRESENTANTE : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600479-93.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS /SERGIPE

REPRESENTANTE: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REPRESENTADO: PESALI PUBLICIDADE LTDA, WILLIAM PEREIRA SANTOS LIMA

Advogado do(a) REPRESENTADO: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713

Advogado do(a) REPRESENTADO: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, junto a estes autos as GRU's (Guias de Recolhimento da União) referente ao mês de Abril.

E, para constar, eu, Flávia Karolyne Vieira de Jesus, Auxiliar de Cartório, lavrei a presente certidão, que segue subscrita pelo Chefe de Cartório abaixo indicado.

(assinado digitalmente)

SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS REIS

Chefe de Cartório

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600393-22.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600393-22.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 IRANILDE SANTOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA (10049/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 VANILTON FRANCISCO DOS SANTOS PREFEITO
ADVOGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA (10049/SE)
REQUERENTE : IRANILDE SANTOS
ADVOGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA (10049/SE)
REQUERENTE : VANILTON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA (10049/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600393-22.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VANILTON FRANCISCO DOS SANTOS PREFEITO, VANILTON FRANCISCO DOS SANTOS, ELEICAO 2024 IRANILDE SANTOS VICE-PREFEITO, IRANILDE SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - SE10049

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - SE10049

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - SE10049

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - SE10049

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo.

AQUIDABÃ/SE, em 7 de abril de 2025.

JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR

Auxiliar de Cartório - 3ª ZE

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600126-47.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600126-47.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
INTERESSADO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600126-47.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE

Advogados do(a) INTERESSADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

INTERESSADO: INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414

DESPACHO

R.h.

Intime-se as partes para ciência da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600424-39.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600424-39.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : ELIANE DOS REIS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REPRESENTADO : JOSE ANTONIO SILVA ALVES

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REPRESENTADO : JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PEDRINHAS - SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REPRESENTANTE : PELO POVO E PELA CIDADE[PSB / UNIÃO / PSD] - PEDRINHAS - SE

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600424-39.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PELO POVO E PELA CIDADE[PSB / UNIÃO / PSD] - PEDRINHAS - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADA: ELIANE DOS REIS SANTOS

REPRESENTADO: JOSE ANTONIO SILVA ALVES, JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS [PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PEDRINHAS - SE

Advogado do(a) REPRESENTADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO

R.h.

Intime-se as partes para ciência da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600406-18.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600406-18.2024.6.25.0004 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : TARCISIO CARVALHO VIEIRA BARRETO

ADVOGADO : CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE)

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600406-18.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: TARCISIO CARVALHO VIEIRA BARRETO

Advogados do(a) REU: CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO - SE16591, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

DECISÃO

Tendo em vista o Ofício nº 913 da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE, em que, o membro do Ministério Público atuante nessa 4ª zona, foi convocado para participar de curso promovido pela instituição no dia 14/04/2025, determino, o cancelamento da audiência designada para o dia 14/04/2025.

Intimem-se com urgência e, após, volvam os autos conclusos para designação de nova assentada.
LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO
Juiz Eleitoral - 4ªZE/SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600717-09.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600717-09.2024.6.25.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600717-09.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 MARINA GOMES COSTA SILVA PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

REPRESENTADA: LUCIVALDO DO CARMO DANTAS (GALEGO DA SAMBA)

REPRESENTADO: JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE (JAMILLY DE SIMONE), MARIO WALTER FONTES NETOMÁRIO DE MI), ALBERTINO FRANCO SOUZA (ALBERTINO FRANCO)

Advogados do(a) REPRESENTADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogado do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DECISÃO

Tendo em vista o Ofício n° 913 da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE, em que, o membro do Ministério Público atuante nessa 4ª zona, foi convocado para participar de curso promovido pela instituição no dia 14/04/2025, determino, o cancelamento da audiência designada para o dia 14/04/2025.

Intimem-se com urgência e, após, volvam os autos conclusos para designação de nova assentada.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral - 4ªZE/SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600709-32.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600709-32.2024.6.25.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 JOELMA BRIGIDA DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 MARIO WALTER FONTES NETO PREFEITO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 LUCIVALDO DO CARMO DANTAS PREFEITO

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

INVESTIGANTE : JUNTOS PRA FAZER MAIS[PSD / REPUBLICANOS / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - RIACHÃO DO DANTAS - SE

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE VICE-PREFEITO
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600709-32.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INVESTIGANTE: JUNTOS PRA FAZER MAIS[PSD / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - RIACHÃO DO DANTAS - SE, ELEICAO 2024 LUCIVALDO DO CARMO DANTAS PREFEITO, ELEICAO 2024 JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE VICE-PREFEITO

Advogados do(a) INVESTIGANTE: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339

Advogados do(a) INVESTIGANTE: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339

Advogados do(a) INVESTIGANTE: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 MARIO WALTER FONTES NETO PREFEITO

INVESTIGADA: ELEICAO 2024 JOELMA BRIGIDA DE SOUZA VEREADOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
DECISÃO

Tendo em vista o Ofício n° 913 da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE, em que, o membro do Ministério Público atuante nessa 4ª zona, foi convocado para participar de curso promovido pela instituição no dia 14/04/2025, determino, o cancelamento da audiência designada para o dia 14/04/2025..

Intimem-se com urgência e, após, volvam os autos conclusos para designação de nova assentada.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral - 4ªZE/SE

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-57.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600539-57.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PAULO CARDOSO SOUZA NETO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE CAPELA-SE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : LARISSA MAMLAK QUINTELA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600539-57.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE CAPELA-SE, LARISSA MAMLAK QUINTELA, PAULO CARDOSO SOUZA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas eleitorais do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Capela /SE, relativa às Eleições 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público também manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.

Em Relatório Preliminar, o Cartório Eleitoral detectou despesa, referente à alimentação dos fiscais de seção eleitoral, que se enquadra como gasto relacionado a partido, sendo adequada a captação do recursos pela conta anual do partido e registro na prestação de conta anual, no entanto o prestador apresentou nota fiscal e destinação dos beneficiários da alimentação e comprovação do pagamento com recursos da fonte outros recurso, dessa forma o erro não comprometeu a regularidade e confiabilidade das contas apresentadas.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas com ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas e a irregularidade detectada já foi objeto de manifestação dos prestadores, desse modo não há motivos para diligências.

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Capela/SE, relativa às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600369-85.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600369-85.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AUGUSTO CESAR AGUIAR DINIZIO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE
MALHADA DOS BOIS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : VIVIANE FREIRE BRASIL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600369-85.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA
ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE
MALHADA DOS BOIS, VIVIANE FREIRE BRASIL, AUGUSTO CESAR AGUIAR DINIZIO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas eleitorais do Partido Social Democrático (PSD) de Malhada dos Bois/SE, relativa às Eleições 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.

Tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Partido Social Democrático (PSD) de Malhada dos Bois/SE, relativa às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600538-72.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600538-72.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : CLARISSA PRATA NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAPELA DO PODE-PODEMOSMOS
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
REQUERENTE : ELIS SIMONE MAMLAK
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600538-72.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAPELA DO PODE-PODEMOSMOS, ELIS SIMONE MAMLAK, CLARISSA PRATA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas eleitorais do Podemos (PODE) de Capela/SE, relativa às Eleições 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.

Tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Podemos (PODE) de Capela/SE, relativa às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600370-70.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600370-70.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MIKAEL MESSIAS SANTANA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JAIR DA SILVA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600370-70.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL, MIKAEL MESSIAS SANTANA, JAIR DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas eleitorais do Progressistas (PP) de Malhada dos Bois/SE, relativa às Eleições 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.

Tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Progressistas (PP) de Malhada dos Bois/SE, relativa às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600540-42.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600540-42.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AGNALDO FRANCISCO DE LIMA FILHO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : MANUELLA DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL - CAPELA /SE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600540-42.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE****REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL - CAPELA /SE, MANUELLA DE ANDRADE SANTOS, AGNALDO FRANCISCO DE LIMA FILHO****Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A****Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A****Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A****SENTENÇA****1-RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas eleitorais do Partido Social Democrático (PSD) de Capela/SE, relativa às Eleições 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.

Tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Partido Social Democrático (PSD) de Capela/SE, relativa às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600535-20.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600535-20.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FRANCISCO VIEIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

REQUERENTE : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600535-20.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FRANCISCO VIEIRA DA SILVA VEREADOR, FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato FRANCISCO VIEIRA DA SILVA , relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, servindo o ato como intimação do prestador.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600368-03.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600368-03.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALUIZIO PASSOS DA CRUZ

ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO

ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALUIZIO PASSOS DA CRUZ VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO PREFEITO

ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600368-03.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO PREFEITO, CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO, ELEICAO 2024 ALUIZIO PASSOS DA CRUZ VICE-PREFEITO, ALUIZIO PASSOS DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada dos candidatos CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO e ALUIZIO PASSOS DA CRUZ , relativa às Eleições de 2024, em que concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito, respectivamente.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou aprovação das contas com ressalvas, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Em Relatório Preliminar, o Cartório Eleitoral detectou a compra de 100 (cem) camisas sublimadas, no valor de total de R\$ 2.038,00, fornecedor NAMOREI CONFECÇOES LTDA ME, despesa não inclusa no rol de gastos eleitorais, conforme Art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após intimação, os prestadores procederam à devolução do valor ao Tesouro Nacional.

A irregularidade detectada na prestação de contas representam 2% de todo o gasto da campanha.

O TSE tem adotado como limite, para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. DESAPROVADAS. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a reavaliação do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.

3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

4. Tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas.

5. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,38%) -em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha -não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601473-67.2018.6.24.0000 /SE, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, DJe de 7.5.2020.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas com ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas e a irregularidade detectada já foi objeto de manifestação dos prestadores, desse modo não há motivos para diligências.

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO e ALUIZIO PASSOS DA CRUZ, relativa às Eleições de 2024, em que concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se Mural Eletrônico, servindo o ato como intimação dos prestadores.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600364-51.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600364-51.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : IVANILDE DA SILVA LIMA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IVANILDE DA SILVA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600364-51.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IVANILDE DA SILVA LIMA VEREADOR, IVANILDE DA SILVA LIMA

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE INTIMA IVANILDE DA SILVA LIMA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ITABAIANA/SERGIPE, 7 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600339-38.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600339-38.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIO DE JESUS COSTA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : FABIO DE JESUS COSTA SANTOS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600339-38.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIO DE JESUS COSTA SANTOS VEREADOR, FABIO DE JESUS COSTA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE INTIMA ELEICAO 2024 FABIO DE JESUS COSTA SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ITABAIANA/SERGIPE, 7 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-62.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600415-62.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : WELLINGTON INACIO DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WELLINGTON INACIO DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-62.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WELLINGTON INACIO DA SILVA VEREADOR, WELLINGTON INACIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 WELLINGTON INACIO DA SILVA VEREADOR, WELLINGTON INACIO DA SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600415-62.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 7 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-90.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600342-90.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ANCHIETA AMORIM CUNHA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : JERRY SANTOS SOUZA

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - PV

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-90.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV, JOSE ANCHIETA AMORIM CUNHA, JERRY SANTOS SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA JUNTAR PROCURAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 568/2020, deste Juízo, o Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA os advogados Drs. Harrysson Oliveira de Jesus Lino, OAB/SE, 5818-A, e Romerito Oliveira da Trindade, OAB/SE, 6375-A para regularizarem o vício de representação processual, no prazo de 3 (três) dias, nos autos da PCE 0600342-90.2024.6.25.0009.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

Josefa Lourenço dos Santos

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600349-82.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600349-82.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ITABAIANA - SE

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : CLEDSON DA ROCHA

REQUERENTE : PAULO DE MENDONCA

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600349-82.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ITABAIANA - SE, CLEDSON DA ROCHA, PAULO DE MENDONCA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA JUNTAR PROCURAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 568/2020, deste Juízo, o Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA os advogados Drs. Harrysson Oliveira de Jesus Lino, OAB/SE, 5818-A, e Romerito Oliveira da Trindade, OAB/SE, 6375-A para regularizarem o vício de representação processual, no prazo de 3 (três) dias, nos autos da PCE 0600349-82.2024.6.25.0009.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

Josefa Lourenço dos Santos

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600540-30.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600540-30.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LORENA MAGALHAES GARCIA MORENO

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 LORENA MAGALHAES GARCIA MORENO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600540-30.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LORENA MAGALHAES GARCIA MORENO VEREADOR, LORENA MAGALHAES GARCIA MORENO

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LORENA MAGALHAES GARCIA MORENO VEREADOR, LORENA MAGALHAES GARCIA MORENO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600540-30.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 7 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-90.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600536-90.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALESSANDRA SANTOS ALVES

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALESSANDRA SANTOS ALVES VEREADOR
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600536-90.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALESSANDRA SANTOS ALVES VEREADOR, ALESSANDRA SANTOS ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALESSANDRA SANTOS ALVES VEREADOR, ALESSANDRA SANTOS ALVES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600536-90.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 7 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600535-08.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600535-08.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : GENILSON SACRAMENTO DE JESUS
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENILSON SACRAMENTO DE JESUS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL**009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600535-08.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE**REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENILSON SACRAMENTO DE JESUS VEREADOR, GENILSON SACRAMENTO DE JESUS****Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104**

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENILSON SACRAMENTO DE JESUS VEREADOR, GENILSON SACRAMENTO DE JESUS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600535-08.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 7 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600534-23.2024.6.25.0009**PROCESSO : 0600534-23.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)****RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE****FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE****REQUERENTE : RAFAELA SANTOS DE OLIVEIRA****ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)****ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)****ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)****ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)**

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAFAELA SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600534-23.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAFAELA SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, RAFAELA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAFAELA SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, RAFAELA SANTOS DE OLIVEIRA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600534-23.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 7 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600532-53.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600532-53.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE LUIZ SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE LUIZ SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600532-53.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE LUIZ SANTOS VEREADOR, JOSE LUIZ SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE LUIZ SANTOS VEREADOR, JOSE LUIZ SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600532-53.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 7 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-68.2024.6.25.0009PROCESSO : 0600531-68.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FRANCIELLE SOUZA FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : FRANCIELLE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600531-68.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FRANCIELLE SOUZA FERREIRA VEREADOR, FRANCIELLE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 FRANCIELLE SOUZA FERREIRA VEREADOR, FRANCIELLE SOUZA FERREIRA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600531-68.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 7 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600529-98.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600529-98.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MATEUS MACHADO DE ANDRADE NASCIMENTO

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MATEUS MACHADO DE ANDRADE NASCIMENTO
VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600529-98.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MATEUS MACHADO DE ANDRADE NASCIMENTO VEREADOR, MATEUS MACHADO DE ANDRADE NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MATEUS MACHADO DE ANDRADE NASCIMENTO VEREADOR, MATEUS MACHADO DE ANDRADE NASCIMENTO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600529-98.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 7 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600528-16.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600528-16.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LUCILENE SILVA SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCILENE SILVA SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600528-16.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCILENE SILVA SANTOS VEREADOR, LUCILENE SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCILENE SILVA SANTOS VEREADOR, LUCILENE SILVA SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600528-16.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 7 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600521-24.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600521-24.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DO CARMO MENDONCA VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : MARIA DO CARMO MENDONCA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600521-24.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DO CARMO MENDONCA VEREADOR, MARIA DO CARMO MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DO CARMO MENDONCA VEREADOR, MARIA DO CARMO MENDONCA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600521-24.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 7 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600522-09.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600522-09.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JESSICA LIMA TELES VEREADOR

REQUERENTE : JESSICA LIMA TELES

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600522-09.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JESSICA LIMA TELES VEREADOR, JESSICA LIMA TELES

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JESSICA LIMA TELES VEREADOR, JESSICA LIMA TELES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600522-09.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 7 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

11ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600532-47.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600532-47.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO VERDE PIRAMBU/SE

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : MARCOS LOPES DA CRUZ

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : SILVIA MARIA DE VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600532-47.2024.6.25.0011

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO VERDE PIRAMBU/SE, MARCOS LOPES DA CRUZ, SILVIA MARIA DE VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 45, § 5º, 49, *caput* e 98, §§§ 8º, 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.607/2019, através do aplicativo de mensagens instantâneas *Whatsapp Business*, o Cartório Eleitoral da 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE INTIMA Vossa Senhoria para apresentar a PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, referente às Eleições 2024, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de julgamento das contas como não prestadas.

Ressalte-se que a prestação de contas deverá ser enviada eletronicamente (via SPCE), sendo obrigatória a constituição de advogado, com a juntada do instrumento de mandato (procuração) nestes autos.

PIRAMBU/SERGIPE, 7 de abril de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600621-70.2024.6.25.0011PROCESSO : 0600621-70.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE LUCIANO MENDONCA MORAIS

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

REQUERENTE : PARTIDO NOVO - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL**011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600621-70.2024.6.25.0011

REQUERENTE: PARTIDO NOVO - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL, JOSE LUCIANO MENDONCA MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 45, § 5º e 98, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, através do aplicativo de mensagens instantâneas *Whatsapp Business*, o Cartório Eleitoral da 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA/SE INTIMA Vossa Senhoria para apresentar instrumento de mandato para procuração de advogado, referente às Eleições 2024, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de julgamento das contas como não prestadas.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Japaratuba/SE, 7 de abril de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600649-38.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600649-38.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALBERT BATISTA MOURA

REQUERENTE : MARTHA RAMOS MOURA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL -
JAPARATUBA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600649-38.2024.6.25.0011

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL -
JAPARATUBA/SE, ALBERT BATISTA MOURA, MARTHA RAMOS MOURA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 45, § 5º e 98, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, através do aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp Business, o Cartório Eleitoral da 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE INTIMA Vossa Senhoria para apresentar instrumento de mandato para procuração de advogado, referente às Eleições 2024, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de julgamento das contas como não prestadas.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Japaratuba/SE, 7 de abril de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600638-09.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600638-09.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
NA CIDADE DE PIRAMBU/SE

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : OSCAR FREIRE DE CARVALHO NETO

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : RONNIE DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600638-09.2024.6.25.0011

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA NA CIDADE DE PIRAMBU/SE, RONNIE DA SILVA FERREIRA, OSCAR FREIRE DE CARVALHO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 45, § 5º e 98, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, através do aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp Bussiness, o Cartório Eleitoral da 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA/SE INTIMA Vossa Senhoria para apresentar instrumento de mandato para procuração de advogado, referente às Eleições 2024, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de julgamento das contas como não prestadas.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Japaratuba/SE, 7 de abril de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600636-39.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600636-39.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

REQUERENTE : EVERTON SANTOS DE ALMEIDA

REQUERENTE : LICIA CARMEM DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600636-39.2024.6.25.0011

REQUERENTE: CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS, LICIA CARMEM DO NASCIMENTO, EVERTON SANTOS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 45, § 5º e 98, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, através do aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp Bussiness, o Cartório Eleitoral da 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA/SE INTIMA Vossa Senhoria para apresentar instrumento de mandato para procuração de advogado, referente às Eleições 2024, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de julgamento das contas como não prestadas.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Japaratuba/SE, 7 de abril de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600614-78.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600614-78.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEANE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : JOSEANE DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600614-78.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEANE DOS SANTOS VEREADOR, JOSEANE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-28.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600391-28.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOHN WELLINGTON BARBOSA DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : JOHN WELLINGTON BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600391-28.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOHN WELLINGTON BARBOSA DE SOUZA VEREADOR, JOHN WELLINGTON BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS. Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-55.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600428-55.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALTER SOUZA DE MELO JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : VALTER SOUZA DE MELO JUNIOR

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600428-55.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALTER SOUZA DE MELO JUNIOR VEREADOR, VALTER SOUZA DE MELO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600637-24.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600637-24.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA DAS NEVES MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : MARIA DE FATIMA DAS NEVES MENEZES

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600637-24.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA DAS NEVES MENEZES VEREADOR, MARIA DE FATIMA DAS NEVES MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600616-48.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600616-48.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IZAURA TEREZA BATISTA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : IZAURA TEREZA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600616-48.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IZAURA TEREZA BATISTA DA SILVA VEREADOR, IZAURA TEREZA BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japarutuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600426-85.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600426-85.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCIA REGINA RABELO DE ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : MARCIA REGINA RABELO DE ANDRADE

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600426-85.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCIA REGINA RABELO DE ANDRADE VEREADOR, MARCIA REGINA RABELO DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

Foram juntadas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japarutuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600509-04.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600509-04.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULO DA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : PAULO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600509-04.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO DA SILVA SANTOS VEREADOR, PAULO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à

Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600379-14.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600379-14.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEANE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : JOSEANE DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600379-14.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEANE DOS SANTOS VEREADOR, JOSEANE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA
DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600378-29.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600378-29.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WELISSON SOUZA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : WELISSON SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600378-29.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WELISSON SOUZA DOS SANTOS VEREADOR, WELISSON SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

Foram juntadas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japarutuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600635-54.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600635-54.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAYANE DA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : RAYANE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600635-54.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAYANE DA SILVA SANTOS VEREADOR, RAYANE DA SILVA
SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Foram juntadas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600381-81.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600381-81.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RONILDO NECO ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : RONILDO NECO ARAUJO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600381-81.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RONILDO NECO ARAUJO VEREADOR, RONILDO NECO
ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA
DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA
DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japarutuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600615-63.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600615-63.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROGERIO LIMA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ROGERIO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600615-63.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROGERIO LIMA DOS SANTOS VEREADOR, ROGERIO LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japarutuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600653-75.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600653-75.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE LUIZ BEZERRA JUNIOR

ADVOGADO : DIOGO DOS SANTOS (15694/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE LUIZ BEZERRA JUNIOR VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600653-75.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE LUIZ BEZERRA JUNIOR VEREADOR, JOSE LUIZ BEZERRA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO DOS SANTOS - SE15694

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-62.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600531-62.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA ISABEL FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : MARIA ISABEL FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600531-62.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ISABEL FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA ISABEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japarutuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

EDITAL

RAES DEFERIDOS -LOTE 0008/2025

Edital 576/2025 - 11ª ZE

O Excelentíssimo Senhor RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes do(s) lote(s) 0008/2025, em conformidade com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 07 dias do abril de 2025.

Juiz RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Titular da 11ª Zona Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600514-23.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600514-23.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ANDRE FELIPE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

REPRESENTANTE : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

REPRESENTANTE : REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600514-23.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE, LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187

REPRESENTADO: ANDRE FELIPE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

DESPACHO

R.h.

O parcelamento de multa eleitoral é assegurado, conforme o art. 11, §8º, III da Lei 9.504/1997 (art. 17, *caput*, Res.-TSE nº 23.709/2022).

DEFIRO o pedido de parcelamento pleiteado.

Fiquem os autos sobrestados até o pagamento total do débito.

Intimem-se.

Lagarto (SE), datado e assinado eletronicamente

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 177/2025 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 900/2024 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os requerimentos das seguintes operações: alistamento, revisão e transferência, dos municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante no(s) lote(s) 002/2025, em conformidade com o art. 54 da [Res.-TSE nº 23.659/2021](#).

Fica disponibilizada a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnar as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório Eleitoral. Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Técnico Judiciário, preparei, conferi e de ordem assino o presente edital.

(DE ORDEM - Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024)

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 569/2025 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 900/2024 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os requerimentos das seguintes operações: alistamento, revisão e transferência, dos municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante no(s) lote(s) 0006/2025, em conformidade com o art. 54 da [Res.-TSE nº 23.659/2021](#).

Fica disponibilizada a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnar as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório Eleitoral. Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Técnico Judiciário, preparei, conferi e de ordem assino o presente edital.

(DE ORDEM - Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024)

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 568/2025 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 900/2024 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os requerimentos das seguintes operações: alistamento, revisão e transferência, dos municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante no(s) lote(s) 005/2025, em conformidade com o art. 54 da [Res.-TSE nº 23.659/2021](#).

Fica disponibilizada a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnar as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório Eleitoral. Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Técnico Judiciário, preparei, conferi e de ordem assino o presente edital.

(DE ORDEM - Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024)

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600704-77.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600704-77.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DERECKY DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DERECKY DA SILVA FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600704-77.2024.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DERECKY DA SILVA FERREIRA VEREADOR, DERECKY DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 DERECKY DA SILVA FERREIRA VEREADOR, candidato(a) ao cargo de Vereador (a), no Município de 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 DERECKY DA SILVA FERREIRA VEREADOR, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c /c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

MARUIM/SERGIPE, em 3 de abril de 2025.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600729-90.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600729-90.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)
RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCELO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
REQUERENTE : MARCELO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600729-90.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, MARCELO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogado do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 MARCELO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, candidato(a) ao cargo de Vereador (a), no Município de 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 MARCELO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c /c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

CARMÓPOLIS/SERGIPE, em 3 de abril de 2025.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 571/2025 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes aos Lotes nº 0056 e 0057/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600238-71.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600238-71.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : **018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CANDIDO SEVERINO DE MATOS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CANDIDO SEVERINO DE MATOS VEREADOR

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600238-71.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CANDIDO SEVERINO DE MATOS VEREADOR, CANDIDO SEVERINO DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) CANDIDO SEVERINO DE MATOS.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela não prestação das contas. É o breve relatório. Decido.

O analista e o representante do Ministério Público divergiram em suas respectivas manifestações.

O MP lançou ilações que não são corroboradas minimamente. Se acaso houvesse indicativos de atos de campanha suntuosos, poderia ser presumida a omissão de despesas eleitorais. O julgado citado pelo Parquet, originário do TRE/SE, é antigo (2017), referente à campanha de 2016. O protagonismo nas redes sociais é observado mais intensamente somente a partir de 2018. Portanto, as condições fáticas são diversas. Os candidatos têm aderido às campanhas em ambientes virtuais, inclusive durante as campanhas municipais.

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) CANDIDO SEVERINO DE MATOS, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600234-34.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600234-34.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ANDRE GONCALVES LIMA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS ANDRE GONCALVES LIMA VEREADOR

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600234-34.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ANDRE GONCALVES LIMA VEREADOR, CARLOS ANDRE GONCALVES LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) CARLOS ANDRÉ GONÇALVES LIMA.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação.

É o breve relatório. Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação. Inexiste, portanto, motivo para novas diligências, conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,

III - parecer favorável do Ministério Público.

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) CARLOS ANDRÉ GONÇALVES LIMA, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-69.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600438-69.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DAS NEVES PEREIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARIA DAS NEVES PEREIRA SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600438-69.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DAS NEVES PEREIRA SANTOS VEREADOR, MARIA DAS NEVES PEREIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de MARIA DAS NEVES PEREIRA SANTOS, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório entendeu pelo suprimento

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;

IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Na análise documental apresentada pela defesa, verifica-se que foram apresentadas as comprovações de doação estimável em dinheiro de materiais de campanha doados por JULIO NASCIMENTO JUNIOR, ID 123202336. Ademais, observa-se o contrato advocatício juntado ID 123202337, bem como foi verificado o gasto realizado pelo candidato doador. Por outro lado, quanto a exigência de recibo de doação estimável em dinheiro, nota-se o cumprimento do Art. 7º, § 6º, II, § 7º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c Art. 38, §2º, da Lei 9.504/97, os quais dispensam a emissão de recibo eleitoral decorrentes do uso comum de material de propaganda eleitoral, desde que registrado na prestação de contas do responsável. É o que se observa no documento ID 123067115 nos autos eletrônicos nº 0600468-07.2024.6.25.0021.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pela prestadora de contas MARIA DAS NEVES PEREIRA SANTOS, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Proceda ao lançamento das informações pertinentes no cadastro eleitoral da prestadora, caso seja necessário.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral Substituto da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600461-15.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600461-15.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE RUBENS RIBEIRO CORREA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSE RUBENS RIBEIRO CORREA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600461-15.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE RUBENS RIBEIRO CORREA VEREADOR, JOSE RUBENS RIBEIRO CORREA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de JOSE RUBENS RIBEIRO CORREA, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório entendeu pelo suprimento

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Na análise documental apresentada pela defesa, observa-se o contrato advocatício juntado ID 123202332, bem como foi verificado o gasto realizado pelo candidato doador.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas JOSE RUBENS RIBEIRO CORREA, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Proceda ao lançamento das informações pertinentes no cadastro eleitoral do prestador, caso seja necessário.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral Substituto da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-12.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600403-12.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VONETE ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : VONETE ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600403-12.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VONETE ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO VEREADOR, VONETE ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de VONETE ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório entendeu pelo suprimento

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;

IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Na análise documental apresentada pela defesa, verifica-se que foram apresentadas todas as notas fiscais e gastos que comprovam a regularidade com o uso do FEFC, IDs 122865525 à 122865535. Além disso, o gasto com refeições enquadra-se no limite disposto no art. 42, I, da Resolução TSE nº 23.607/19. Ademais, verifica-se a juntada de contrato advocatício que foi constatado o seu pagamento pelo doador JULIO NASCIMENTO JUNIOR. Por fim, a divergência no tocante aos dados do fornecedor da receita, trata-se de mera irregularidade que não macula as contas.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pela prestadora de contas VONETE ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Proceda ao lançamento das informações pertinentes no cadastro eleitoral da prestadora, caso seja necessário.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral Substituto da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600432-62.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600432-62.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FAGNER ROSA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : FAGNER ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600432-62.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FAGNER ROSA DOS SANTOS VEREADOR, FAGNER ROSA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de FAGNER ROSA DOS SANTOS, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório entendeu pelo suprimento

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Na análise documental apresentada pela defesa, observa-se o contrato advocatício juntado ID 123202327, bem como foi verificado o gasto realizado pelo candidato doador.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas FAGNER ROSA DOS SANTOS, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Proceda ao lançamento das informações pertinentes no cadastro eleitoral do prestador, caso seja necessário.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral Substituto da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-63.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600419-63.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : KATIA REJANE DA CONCEICAO

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 KATIA REJANE DA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-63.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 KATIA REJANE DA CONCEICAO VEREADOR, KATIA REJANE DA CONCEICAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de KATIA REJANE DA CONCEICAO, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório entendeu pelo suprimento

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Na análise documental apresentada pela defesa, observa-se o contrato advocatício juntado ID 123202317, bem como foi verificado o gasto realizado pelo candidato doador. Por outro lado, quanto a exigência de recibo de doação estimável em dinheiro, nota-se o cumprimento do Art. 7º, §

6º, II, § 7º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c Art. 38, §2º, da Lei 9.504/97, os quais dispensam a emissão de recibo eleitoral decorrentes do uso comum de material de propaganda eleitoral, desde que registrado na prestação de contas do responsável. É o que se observa no documento ID 123067115 nos autos eletrônicos nº 0600468-07.2024.6.25.0021.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pela prestadora de contas KATIA REJANE DA CONCEICAO, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Proceda ao lançamento das informações pertinentes no cadastro eleitoral da prestadora, caso seja necessário.

Após, arquite-se com as cautelas de praxe.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral Substituto da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600381-36.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600381-36.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS PREFEITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE LIMA OLIVEIRA VICE-PREFEITO

REQUERENTE : JOSE LIMA OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600381-36.2024.6.25.0026 - RIBEIRÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS PREFEITO, GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS, ELEICAO 2024 JOSE LIMA OLIVEIRA VICE-PREFEITO, JOSE LIMA OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de PREFEITO.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de PREFEITO, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 0600004-31.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600004-31.2025.6.25.0026 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

DEPRECADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECANTE : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 0600004-31.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

DEPRECADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de carta precatória expedida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, com a finalidade de citação do Diretório do Partido Movimento Democrático Brasileiro em Sergipe para ciência da tramitação do processo de suspensão de anotação de órgão partidário (0600003-80.2024.6.25.0026) do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM MOITA BONITA-SE.

Verifico que a diligência determinada foi devidamente cumprida, conforme certidão ID 123211581, sendo atendida sua finalidade.

Assim, não havendo outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos neste Juízo Deprecante.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE RAE'S

Edital 566/2025 - 27ª ZE

O Exm^o. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 95 e 96/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 07 dias do mês de abril de 2025. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600347-52.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600347-52.2024.6.25.0029 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PINHÃO - SE)

RELATOR : **029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : CLARA NUNES DE SA
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
INVESTIGADA : JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
INVESTIGADO : CLAUDECIO CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
INVESTIGADO : ROGERIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
INVESTIGANTE : MARLEIDE LIMA
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600347-52.2024.6.25.0029 / 029ª

ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INVESTIGANTE: MARLEIDE LIMA

Advogados do(a) INVESTIGANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

INVESTIGADA: CLARA NUNES DE SA, JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA

INVESTIGADO: CLAUDECIO CONCEICAO DE OLIVEIRA, ROGERIO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADA: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) INVESTIGADA: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) INVESTIGADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) INVESTIGADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

SENTENÇA - AIJE

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, manejada pela candidata MARLEIDE LIMA em face das candidatas CLARA NUNES DE SÁ e JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA e dos candidatos CLAUDECIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e ROGÉRIO SANTOS DA SILVA, ao cargo de Vereador(a) do Município de Pinhão/SE, pelo PROGRESSISTAS - 11 - PP, nas Eleições Municipais de 2024, realizadas no dia 06/10/2024, por abuso de poder decorrente de suposta fraude à cota de gênero, consistente no que diz respeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/1997.

Em Despacho Inicial ID nº 123079415, este Juízo Eleitoral determinou a CITAÇÃO das Investigadas CLARA NUNES DE SÁ e JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA e dos Investigados CLAUDECIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e ROGÉRIO SANTOS DA SILVA para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecerem ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, nos termos do artigo 22, I, "a", da Lei Complementar nº 64/1990.

No mesmo Despacho ID nº 123079415, em razão do disposto no artigo 22, V, da Lei Complementar nº 64/1990, este Juízo Eleitoral designou o dia 16/12/2024, às 10:00 horas, para

realização de audiência de instrução, com a finalidade de serem inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, até o máximo de 6 (seis) para cada uma, as quais comparecerão independentemente de intimação.

Em Petição ID nº 123093812, a Interessada MARIA EMÍLIA DE OLIVEIRA VIEIRA requereu a adequação do rito processual previsto na LC nº 64/1990 ao presente feito, determinando a expedição de Mandado de Citação pessoal, nos moldes previstos do Código de Processo Civil, com fulcro no art. 22, incisos I, "a" e IV, art. 24, ambos da LC 64/1990, art. 15 e art. 242, ambos do CPC e art. 11, §2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Em Decisão ID nº 123094462, este Juízo Eleitoral deferiu parcialmente o pedido da Interessada MARIA EMÍLIA DE OLIVEIRA VIEIRA, em sua Petição ID nº 123093812, para declarar a nulidade da primeira citação e validar a segunda citação, realizada pelo Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, no dia 06/12/2024, conforme Certidão ID nº 123094153 e documentos ID's 123094393, 123094397, 123094403 e 123094404.

Regularmente citadas as Investigadas CLARA NUNES DE SÁ e JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA e citados os Investigados CLAUDECIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e ROGÉRIO SANTOS DA SILVA, apresentaram, tempestiva e conjuntamente, a Contestação ID nº 123115088.

Em Petição ID nº 123117824, os Investigados CLAUDECIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e ROGÉRIO SANTOS DA SILVA requereram o adiamento da audiência designada para o dia 16/12/2024.

Em Petição ID nº 123118415, a Investigante MARLEIDE LIMA requereu a manutenção da audiência designada para o dia 16/12/2024.

Em vista da Petição ID nº 123118415, os Investigados CLAUDECIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e ROGÉRIO SANTOS DA SILVA apresentaram nova manifestação em Petição ID nº 123118427.

Em Decisão ID nº 123119179, este Juízo Eleitoral acolheu os argumentos apresentados pela Investigante MARLEIDE LIMA e deferiu o pedido de manutenção da audiência de instrução, designada para o dia 16/12/2024.

Na mesma Decisão ID nº 123119179, este Juízo Eleitoral, considerando, em parte, os argumentos trazidos pelos Investigados CLAUDECIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e ROGÉRIO SANTOS DA SILVA, deferiu o pedido consistente na oitiva presencial das testemunhas.

Audiência de instrução realizada no dia 16/12/2024, conforme Ata ID nº 123125523.

Em Petição ID nº 123145138, a Investigante MARLEIDE LIMA apresentou suas alegações finais.

Em Petição ID nº 123145289, as Investigadas CLARA NUNES DE SÁ e JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA apresentaram suas alegações finais.

Em Petição ID nº 123146380, os Investigados CLAUDECIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e ROGÉRIO SANTOS DA SILVA apresentaram suas alegações finais.

Com vista dos autos, em Cota Ministerial ID nº 123203488, o Representante do Ministério Público Eleitoral, atuante perante esta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, apresentou suas alegações finais.

Voltaram os autos conclusos.

É o Relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos acerca de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, manejada pela candidata MARLEIDE LIMA em face das candidatas CLARA NUNES DE SÁ e JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA e dos candidatos CLAUDECIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e ROGÉRIO SANTOS DA SILVA, ao cargo de Vereador(a) do Município de Pinhão/SE, pelo PROGRESSISTAS - 11 - PP, nas Eleições Municipais de 2024, realizadas no dia 06/10/2024, por abuso de poder decorrente de suposta fraude à cota de gênero, consistente no que diz respeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/1997.

De acordo com a Lei das Eleições (artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/1997), cada partido, federação ou coligação poderá solicitar o registro de uma candidata ou um candidato ao cargo de prefeito e respectivo vice. Já para as câmaras municipais, o número de candidatas e de candidatos registrados pelo partido ou pela federação - pois coligações não participam de eleições proporcionais - será de até 100% do número de lugares a preencher, acrescido de mais um. Com base nesse número, a legenda e a federação deverão preencher a proporção de, no mínimo, 30% e, no máximo, 70% com candidaturas de cada sexo.

Para orientar partidos políticos, federações, candidatas, candidatos e julgamentos da própria Justiça Eleitoral acerca da matéria, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou uma súmula sobre fraude à cota de gênero (Súmula 73), com objetivo de haver um padrão a ser adotado pela Justiça Eleitoral para as Eleições quanto ao tema, já que o TSE tem jurisprudência consolidada sobre o assunto.

A Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) apresenta o seguinte enunciado:

"A fraude à cota de gênero, consistente no que diz respeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

Votação zerada ou inexpressiva;

Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;

Ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros."

O reconhecimento do ilícito acarretará as seguintes consequências:

1. Cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;
2. Inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);
3. Nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (artigo 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, se for o caso.

A reserva de gênero decorre, essencialmente, do princípio da igualdade, nos termos consolidados pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 41, Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, Processo Eletrônico DJe 180 Divulgação: 16/08/2017; Publicação: 17/08/2017). É uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação das mulheres nas casas legiferantes. Por meio dela, busca-se a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder. Por meio de imposição legal, buscou-se ampliar a participação feminina no processo político-eleitoral, estabelecendo percentual mínimo de registro de candidaturas femininas em cada pleito. O § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/97 dispõe que cada partido político preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero. A partir da redação dada pela Lei nº 12.034/09 - "minirreforma eleitoral" -, essa disposição passa a ser aplicada tendo em vista o número de candidaturas "efetivamente" requeridas pelo partido, a fim de garantir ao gênero minoritário a participação na vida política do país. Nas eleições de 2020, o TSE, na tentativa de inibir a burla à cota de gênero, inovou ao fazer constar na Resolução nº 23.609/2019 que a inobservância da cota seria causa suficiente para o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), caso a irregularidade não fosse sanada no curso do processo (§ 6º do artigo 17). O TSE apreciou caso paradigmático sobre o tema (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Relatoria do Min. Jorge Mussi, Publicação DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105

/107), oriundo da eleição proporcional de 2016, definindo alguns parâmetros à caracterização da fraude: a) pedir votos para outro candidato que dispute o mesmo cargo pelo qual a candidata concorra; b) ausência da realização de gastos eleitorais; c) votação ínfima (geralmente a candidata não possui sequer o próprio voto); d) nulidade que contamina todos os votos obtidos pela coligação ou partido.

A questão controvertida nos presentes autos não encontra moldura fática hábil à caracterização de fraude em relação as duas candidaturas femininas no pleito proporcional, com o objetivo de, supostamente, burlar a cota de gênero. As provas produzidas em audiência de instrução afastam a existência de fraude em relação às duas candidatas.

Na hipótese, demonstrado pelo acervo probatório que as candidatas verdadeiramente buscaram votos, ainda que de forma incipiente e não exitosa, não servindo seu registro exclusivamente como simulacro de candidatura. Prática de atos de campanha, pedindo expressamente votos para o cargo de vereadora.

O fato de a Candidata CLARA NUNES DE SÁ ter obtido apenas dois votos e a Candidata JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA apenas sete votos não denota a artificialidade das candidaturas, diante das peculiaridades do caso concreto. A ineficiência eleitoral relatada não é destoante da incipiente carreira política das candidatas.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente, levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/1997.

No caso concreto, as candidatas realizaram atos de campanha. Além disso, da análise da prestação de contas eleitorais de ambas as candidatas, não observei padronização de registros financeiros, não havendo como se reconhecer a alegada violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A jurisprudência dos tribunais é consolidada no sentido de que circunstâncias como as candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si sós, não são suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. Para o severo juízo de cassação da votação de todo o partido em um determinado município, é necessária prova robusta e incontestada da prática da fraude eleitoral, sob pena de afronta ao princípio *in dubio pro suffragium*.

Destaco a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, consolidada nos seguintes julgados:

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PARTIDO. VEREADORES. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. CANDIDATA. INDICATIVOS DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. EXISTÊNCIA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA DA CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Precedentes do TSE.

2. Na espécie, havendo indicativos de que a candidata realizou atos de campanha, não há como se reconhecer a alegada violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

3. O reconhecimento da ocorrência de fraude à cota de gênero depende de prova robusta do objetivo de burlar a regra disposta no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não sendo suficiente a existência de elementos indiciários como a falta de votos, ausência de campanha eleitoral nas redes sociais, de despesas com material impressos e publicidade ou de movimentação financeira na campanha, pois a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência de fraude. Precedentes.

4. A fragilidade do conjunto probatório, apto apenas a provocar dúvida acerca da efetividade das candidaturas femininas lançadas, atrai a incidência do princípio in dubio pro suffragio.

5. Conhecimento e provimento do recurso eleitoral.

RECURSO ELEITORAL nº 060000142, Acórdão, Relator designado(a) Des. Elvira Maria De Almeida Silva, Relator(a) Des. Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/02/2024.

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PARTIDO. VEREADORES. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. CANDIDATAS. INDICATIVOS DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. EXISTÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Precedentes do TSE.

2. A falta de repasse de recursos públicos pelo partido, por si só, não tem o condão de justificar a não realização da campanha, que pode ser financiada por recursos de outras fontes, sob pena de se abrir possibilidade para que alguma agremiação deixe de repassar verbas para eventuais candidatas e alegue a excludente da falta de recursos em benefício próprio e dos seus candidatos.

3. Na espécie, havendo indicativos de que as candidatas realizaram atos de campanha, não há como se reconhecer a alegada violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, impondo-se a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais.

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL nº 060082714, Acórdão, Relator(a) Des. Elvira Maria De Almeida Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/02/2023.

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AIME. AIJE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRELIMINARES REJEITADAS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. DESCONHECIMENTO DO PARTIDO POLÍTICO. AFERIÇÃO NO MOMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA. DEMONSTRAÇÃO. PROVA ROBUSTA DO ILÍCITO. AUSÊNCIA. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Por não se vislumbrar nos autos óbice ao exercício da ampla defesa e por não restar demonstrado prejuízo ao regular andamento do feito o fato de integrar o polo passivo da ação impugnatória candidatas não eleitas, rejeitam-se as preliminares de cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva ad causam.

2. A análise das circunstâncias que envolvem o indeferimento do pedido de registro de candidatura não conduz à conclusão de que o PSC tinha conhecimento prévio da ausência de filiação partidária das candidatas EVA ALCÂNTARA e ROSÂNGELA DOS SANTOS e da alegada irreversibilidade da situação.

3. Não se vê nos autos suporte fático para se afirmar, de maneira peremptória, que na data em que o PSC requereu o registro de candidatura da candidata CARLA ANDREZA tivesse a legenda o conhecimento da ausência de condição de elegibilidade da candidata, por falta de quitação eleitoral decorrente da não prestação de contas das Eleições 2012.

4. Embora a campanha para as Eleições 2020 tenha ocorrido em período marcado por sérias restrições de natureza sanitária, que teve o objetivo de evitar a propagação do contágio por Covid-19, extrai-se do acervo probatório que as candidatas envolvidas em suposta fraude à cota de gênero praticaram atos de campanha, ainda que modestos, obtendo votação condizente com as circunstâncias envolvendo as suas candidaturas.

5. Não existindo nos autos prova alguma que conduza à conclusão pela prática de fraude à cota gênero, decorrente de algum ato ilícito de dirigente partidário ou da relação de parentesco entre este e candidatas, o que se tem é mera suposição. E suposição, à evidência, não serve para fundamentar a cassação de um mandato, tampouco de uma chapa inteira.

6. A despeito de haver semelhança em alguns aspectos das prestações de contas das candidatas cujas candidaturas alega-se sejam fictícias, a exemplo do valor registrado para publicidade por material impresso, sobreleva enfatizar que a escrituração contábil de campanha das referidas candidatas está em perfeita consonância com as contas de campanhas financiadas completamente com recursos estimáveis apresentadas nesta Justiça.

7. A caracterização da fraude à cota de gênero, conforme jurisprudência do TSE, tem como consequência a cassação de toda a chapa beneficiada, sob pena de perpetuar a burla à previsão de mínima isonomia de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Não à toa, exige-se prova robusta para configuração desse ilícito e, neste processo, prova robusta não há.

8. Conhecimento e provimento dos recursos.

RECURSO ELEITORAL nº 060091412, Acórdão, Relator(a) Des. Carlos Pinna De Assis Junior, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/10/2022.

No caso em análise, existem indicativos de que as candidatas realizaram atos de campanha. Portanto, não há como se reconhecer a alegada violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Ação de Investigação Judicial Eleitoral manejada pela candidata MARLEIDE LIMA, por ausência de prova robusta da alegada fraude apontada na inicial.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

HOLMES ANDERSON JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600871-34.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600871-34.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ESMAEL BENTES PINHEIRO VEREADOR
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE : ESMAEL BENTES PINHEIRO
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600871-34.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ESMAEL BENTES PINHEIRO VEREADOR, ESMAEL BENTES PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR COMPLEMENTAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 ESMAEL BENTES PINHEIRO VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar Complementar (ID 123218935) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 7 de abril de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600499-82.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600499-82.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : WESLANA SANTOS SOUZA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : EDVALDO VICENTE DE PAULA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600499-82.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: PODEMOS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL, WESLANA SANTOS SOUZA, EDVALDO VICENTE DE PAULA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

PROCESSO Nº: 06004998220246250035	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PODE - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE	
CNPJ: 56.098.587/0001-78	Nº CONTROLE: P20000432255SE4257117
TIPO: FINAL	

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foi identificada a ocorrência abaixo relacionada, sugerindo-se que os autos sejam baixados em diligência, conforme o disposto no art 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019):

- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário;
- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e os
- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

2. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607 /2019)

2.1 Não foram lançadas às despesas com os serviços advocatícios e contábeis, nem a apresentação dos comprovantes com gastos relativos aos serviços advocatícios e de

contabilidade, art. 4º, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019, não obstante a apresentação do comprovante de consultoria jurídica ao partido através de procuração (IDs 123109542 e 123109543) e a certidão negativa de débitos do contador (ID - 122830605).

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Ao final registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como apresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovem as alterações efetuadas, digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica no prazo de 3 (três) dias, conforme disciplina os arts. 53; 69 § 1º e 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-51.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600417-51.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RONALDO SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : RONALDO SILVA SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600417-51.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RONALDO SILVA SANTOS VEREADOR, RONALDO SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, intimo o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e /ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

Justificar o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro provenientes do FEFC, doados por candidato de partido diverso, em desacordo com o que estatui o art. 17, §2º, I, da Resolução 23.607/2024.

ATENÇÃO

Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Umbaúba/SE, assinado e datado eletronicamente.

Hélcio José Vieira de Melo Mota

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600369-92.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600369-92.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALTER CEZAR COSTA PINTO VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : VALTER CEZAR COSTA PINTO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600369-92.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALTER CEZAR COSTA PINTO VEREADOR, VALTER CEZAR COSTA PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

PJE_ID: 123219218

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, referentes ao período completo da campanha;

1.1.2 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referentes ao período completo da campanha;

1.1.3 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes ao período completo da campanha;

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

Ratificar a ausência de movimentação de recursos na campanha, nem mesmo em estimáveis em dinheiro.

ATENÇÃO

Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600367-25.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600367-25.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VANESSA SANTOS SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : VANESSA SANTOS SOUZA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600367-25.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VANESSA SANTOS SOUZA VEREADOR, VANESSA SANTOS SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

PJE_ID: 123219219

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO a candidata em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, referentes ao período completo da campanha;

1.1.2 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referentes ao período completo da campanha;

1.1.3 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes ao período completo da campanha;

6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

6.14. Confronto de informações prévias

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²	FONTE DA INFORMAÇÃO
06/09 /2024	035.773.475-03	WILLIAMS NASCIMENTO DA CONCEICAO	202400000000005	400,00		NFE

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

Ratificar a ausência de movimentação de recursos na campanha, nem mesmo em estimáveis em dinheiro.

ATENÇÃO

Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-28.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600425-28.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WENDESON CAETANO COSTA CASSIMIRO VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : WENDESON CAETANO COSTA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600425-28.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WENDESON CAETANO COSTA CASSIMIRO VEREADOR, WENDESON CAETANO COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

PJE_ID: 123219221

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, referentes ao período completo da campanha;

1.1.2 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referentes ao período completo da campanha;

1.1.3 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes ao período completo da campanha;

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

XX Ratificar a ausência de movimentação de recursos na campanha, nem mesmo em estimáveis em dinheiro.

XXX Justificar o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro provenientes do FEFC, doados por candidato de partido diverso, em desacordo com o que estatui o art. 17, §2º, I, da Resolução 23.607/2024.

ATENÇÃO

Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

015º JUÍZO DAS GARANTIAS DE NEÓPOLIS

EDITAL

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 060001-65.2025.6.25.0547

PROCESSO : 060001-65.2025.6.25.0547 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015º Juízo das Garantias de Neópolis

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO : 2024.0103116

REPRESENTANTE : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015º Juízo das Garantias de Neópolis

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 060001-65.2025.6.25.0547 / 015º

Juízo das Garantias de Neópolis

REPRESENTANTE: SR/PF/SE

NOTICIADO: 2024.0103116

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato registrado pelo Disk Denúncia da Polícia Civil relatando que indivíduo indicado como "Ze Tampinha" estaria, supostamente, envolvido na prática de crime de compra de votos na cidade de Santana do São Francisco, em benefício da candidata Pastora Tama.

Com vista dos autos, o Ministério Público apresentou manifestação à f. 9, pugnando pelo arquivamento do presente feito.

Os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

De antemão, a Lei nº 13.964/2019 alterou a redação do art. 28 do CPP, que tem atualmente a seguinte redação:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

Por seu turno, o STF, ao julgar as ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, em 24/08/2023 (Info 1.106), atribuiu interpretação conforme a Constituição ao dispositivo para assentar que:

"[...] 1) Mesmo sem previsão legal expressa, o MP possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial.

2) Não existe uma obrigatoriedade de o MP encaminhar os autos para o PGJ ou para a CCR. Segundo decidiu o STF, o membro do Ministério Público poderá encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei.

3) Mesmo sem previsão legal expressa, o juiz pode provocar o PGJ ou a CCR caso entenda que o arquivamento é ilegal ou teratológico".

Desse modo, o arquivamento passou a ser ato de responsabilidade do *Parquet*, ainda que possa ser objeto de revisão por instância superior do Ministério Público que, dentro do quadro organizacional, exerça a função revisora, sem prejuízo de informar a sua decisão à vítima ou ao seu representante legal para que possa proceder à provocação da instância revisora (art. 28, §1º, CPP), bem como à autoridade judicial competente, para o mesmo fim, neste caso quando se verificar patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento, consoante entendimento jurisprudencial suso.

Assim, considerando que o ato de arquivamento indicado a p. 9 se deu em atenção aos ditames da legislação de regência e à inexistência de justa causa essencial à deflagração da ação penal, não vislumbro a presença de ilegalidade ou teratologia, de modo que deixo de promover o desiderato trazido pelo art. 28, §1º, do CPP, lido sob a ótica da decisão proferida pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Logo, no que se refere ao arquivamento, deverá o *Parquet* submeter a sua homologação à instância de revisão ministerial, bem como dar conhecimento do ato de arquivamento à alegada vítima, ao investigado e à autoridade policial, na forma do art. 28, caput, do CPP.

Em tempo, lanço o presente movimento apenas para fins de cumprimento das metas do CNJ.

Propriá/SE, data da assinatura digital

LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA

Juiz Eleitoral das Garantias

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE) 58 58 59 59 59 59
ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE) 32
ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA (10049/SE) 43 43 43 43
AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 11
ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) 16 22 98
ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE) 63 65 66 66 67 68 69 70 70
71 72 73 73
ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) 63 65 66 66 68 69 70 70 71 72
73
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 78 78 80 80 84 84 87 87 88 88 89
89 92 92 93 93 96 96
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 106 106 108 108 109 109 111 111 113 113
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 101 101
ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE) 32
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 44
CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) 117 117
CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE) 46
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 44
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 16 22 47 47 49 49 49
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 16 22 47 47 49 49 49
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 44 103 103 105 105 117
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 44
DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE) 34 34
DIOGO DOS SANTOS (15694/SE) 95
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 123 123
ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) 63 65 66 66 68 69 70 70 71 72 73
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 31 31
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 117
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 16 22 47 47 49 49 49
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 16 22 47 47 49 49 49
GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE) 42 42 43 43
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 16 22 47 47 49 49 49
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 16 22 98
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 16 22
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 61 62 62 64 65
INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE) 61 62 62
JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) 46 81 81 85 85
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 44 81 81 85 85 100 100 117
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 44
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 106 106 108 108 109 109 111 111 113
113
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 100 100 103 105
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 27 31 44 46 117
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 27 115 115
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 32 32
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 45 83 83
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 8 52 52 52

LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 4 36 36 75 75 75 124 124 126 126 127
127 128 128 129 129

LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 27 31

LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 76 76

LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 16 22 47 47 49 49 49

LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 47

LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 106 106 108 108 109 109 111
111 113 113

LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 41 41 55 55 55

MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 16 22 47 47 49 49 49 51 51 51 53
53 53 56 56 56

MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 63 65 66 66 68 69 70 70 71
72

MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 44

MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 44

MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE) 26

MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 16 22 47 47 49 49 49

MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 4 117 117

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 44

NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 124 126 126 127 127 128 128 129 129

PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 27 44 46 77 77 77 81 81 85 85 100
100 117

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 16 22 47 47 49
49 49

PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 16 22 98

RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 38 47 47 49 49

RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) 32

ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 27 31

RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 44

RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 16 22 47 47 49 49 49

ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 35 78 78 80 80 84 84 87 87 88
88 89 89 92 92 93 93 96 96

ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 61 61 62 62 64 65

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 27 42 43 115 115

TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE) 98

VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 16 22 47 47 49 49 49

WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 45 45 45 91 91

ÍNDICE DE PARTES

2024.0103116 131

ADEMIR REIS MACIEL 27

ADILSON DE JESUS SANTOS 31

AGNALDO FRANCISCO DE LIMA FILHO 56

ALBERT BATISTA MOURA 77

ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO 42 43

ALESSANDRA SANTOS ALVES 66

ALUIZIO PASSOS DA CRUZ 59

ANDRE FELIPE DOS SANTOS SILVA	98
ANGELO OLIVEIRA SOBRAL	38
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS	16 22
AUGUSTO CESAR AGUIAR DINIZIO	52
CANDIDO SEVERINO DE MATOS	103
CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO	59
CARLOS ANDRE GONCALVES LIMA	105
CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE	32
CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS	78
CLARA NUNES DE SA	117
CLARISSA PRATA NASCIMENTO	53
CLAUDECIO CONCEICAO DE OLIVEIRA	117
CLEBER ALVES VIEIRA	34
CLECIO DE OLIVEIRA LIMA	11
CLEDSON DA ROCHA	65
COMISSAO PROVISORIA DO PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA NA CIDADE DE PIRAMBU/SE	77
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAPELA DO PODE-PODEMOSMOS	53
DERECKY DA SILVA FERREIRA	100
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE CAPELA-SE	51
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ITABAIANA - SE	65
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO VERDE PIRAMBU/SE	75
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE	44
Destinatário para ciência pública	31 32
EDVALDO VICENTE DE PAULA	124
ELEICAO 2024 ALESSANDRA SANTOS ALVES VEREADOR	66
ELEICAO 2024 ALUIZIO PASSOS DA CRUZ VICE-PREFEITO	59
ELEICAO 2024 CANDIDO SEVERINO DE MATOS VEREADOR	103
ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO PREFEITO	59
ELEICAO 2024 CARLOS ANDRE GONCALVES LIMA VEREADOR	105
ELEICAO 2024 CLEBER ALVES VIEIRA VEREADOR	34
ELEICAO 2024 DERECKY DA SILVA FERREIRA VEREADOR	100
ELEICAO 2024 ESMael BENTES PINHEIRO VEREADOR	123
ELEICAO 2024 FABIO DE JESUS COSTA SANTOS VEREADOR	62
ELEICAO 2024 FAGNER ROSA DOS SANTOS VEREADOR	111
ELEICAO 2024 FRANCIELLE SOUZA FERREIRA VEREADOR	70
ELEICAO 2024 FRANCISCO VIEIRA DA SILVA VEREADOR	58
ELEICAO 2024 GENILSON SACRAMENTO DE JESUS VEREADOR	67
ELEICAO 2024 GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS PREFEITO	115
ELEICAO 2024 IRANILDE SANTOS VICE-PREFEITO	43
ELEICAO 2024 IVANILDE DA SILVA LIMA VEREADOR	61
ELEICAO 2024 IZAURA TEREZA BATISTA DA SILVA VEREADOR	84
ELEICAO 2024 JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE VICE-PREFEITO	49
ELEICAO 2024 JESSICA LIMA TELES VEREADOR	74
ELEICAO 2024 JOANA D ARC SANTOS DA CONCEICAO VEREADOR	36
ELEICAO 2024 JOELMA BRIGIDA DE SOUZA VEREADOR	49
ELEICAO 2024 JOHN WELLINGTON BARBOSA DE SOUZA VEREADOR	80

ELEICAO 2024 JOSE LIMA OLIVEIRA VICE-PREFEITO 115
ELEICAO 2024 JOSE LUIZ BEZERRA JUNIOR VEREADOR 95
ELEICAO 2024 JOSE LUIZ SANTOS VEREADOR 69
ELEICAO 2024 JOSE RUBENS RIBEIRO CORREA VEREADOR 108
ELEICAO 2024 JOSEANE DOS SANTOS VEREADOR 78 88
ELEICAO 2024 KATIA REJANE DA CONCEICAO VEREADOR 113
ELEICAO 2024 LORENA MAGALHAES GARCIA MORENO VEREADOR 65
ELEICAO 2024 LUCILENE SILVA SANTOS VEREADOR 72
ELEICAO 2024 LUCIVALDO DO CARMO DANTAS PREFEITO 49
ELEICAO 2024 MARCELO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR 101
ELEICAO 2024 MARCIA REGINA RABELO DE ANDRADE VEREADOR 85
ELEICAO 2024 MARIA DAS NEVES PEREIRA SANTOS VEREADOR 106
ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA DAS NEVES MENEZES VEREADOR 83
ELEICAO 2024 MARIA DO CARMO MENDONCA VEREADOR 73
ELEICAO 2024 MARIA ISABEL FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR 96
ELEICAO 2024 MARIA ROSANGELA DOS SANTOS VEREADOR 41
ELEICAO 2024 MARIO WALTER FONTES NETO PREFEITO 49
ELEICAO 2024 MATEUS MACHADO DE ANDRADE NASCIMENTO VEREADOR 71
ELEICAO 2024 PAULO DA SILVA SANTOS VEREADOR 87
ELEICAO 2024 RAFAELA SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR 68
ELEICAO 2024 RAYANE DA SILVA SANTOS VEREADOR 91
ELEICAO 2024 ROGERIO LIMA DOS SANTOS VEREADOR 93
ELEICAO 2024 RONALDO SILVA SANTOS VEREADOR 126
ELEICAO 2024 RONILDO NECO ARAUJO VEREADOR 92
ELEICAO 2024 VALTER CEZAR COSTA PINTO VEREADOR 127
ELEICAO 2024 VALTER SOUZA DE MELO JUNIOR VEREADOR 81
ELEICAO 2024 VANESSA SANTOS SOUZA VEREADOR 128
ELEICAO 2024 VANILTON FRANCISCO DOS SANTOS PREFEITO 43
ELEICAO 2024 VONETE ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO VEREADOR 109
ELEICAO 2024 WELISSON SOUZA DOS SANTOS VEREADOR 89
ELEICAO 2024 WELLINGTON INACIO DA SILVA VEREADOR 63
ELEICAO 2024 WENDELL DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 32
ELEICAO 2024 WENDESON CAETANO COSTA CASSIMIRO VEREADOR 129
ELIANE DOS REIS SANTOS 45
ELIS SIMONE MAMLAK 53
ESMAEL BENTES PINHEIRO 123
EVERTON SANTOS DE ALMEIDA 78
FABIO DE JESUS COSTA SANTOS 62
FAGNER ROSA DOS SANTOS 111
FRANCIELLE SOUZA FERREIRA 70
FRANCISCO VIEIRA DA SILVA 58
GENILSON SACRAMENTO DE JESUS 67
GEOGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS 115
INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA 44
IRANILDE SANTOS 43
IVANILDE DA SILVA LIMA 61
IZAURA TEREZA BATISTA DA SILVA 84
JAIR DA SILVA 55

JERRY SANTOS SOUZA 64
JESSICA LIMA TELES 74
JOANA D ARC SANTOS DA CONCEICAO 36
JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO 31
JOHN WELLINGTON BARBOSA DE SOUZA 80
JOSE ANCHIETA AMORIM CUNHA 64
JOSE ANTONIO SILVA ALVES 45
JOSE LIMA OLIVEIRA 115
JOSE LUCIANO MENDONCA MORAIS 76
JOSE LUIZ BEZERRA JUNIOR 95
JOSE LUIZ SANTOS 69
JOSE RUBENS RIBEIRO CORREA 108
JOSEANE DOS SANTOS 78 88
JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA 117
JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC do B/PV)] - PEDRINHAS - SE 45
JUNTOS PRA FAZER MAIS[PSD / REPUBLICANOS / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)] - RIACHÃO DO DANTAS - SE 49
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 116
JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE 116
KATIA REJANE DA CONCEICAO 113
LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE 16 22 98
LARISSA MAMLAK QUINTELA 51
LICIA CARMEM DO NASCIMENTO 78
LORENA MAGALHAES GARCIA MORENO 65
LUCILENE SILVA SANTOS 72
MAGNO SANTOS NASCIMENTO 8
MANUELLA DE ANDRADE SANTOS 56
MARCELO VIEIRA DOS SANTOS 101
MARCIA REGINA RABELO DE ANDRADE 85
MARCOS LOPES DA CRUZ 75
MARIA DAS NEVES PEREIRA SANTOS 106
MARIA DE FATIMA DAS NEVES MENEZES 83
MARIA DO CARMO MENDONCA 73
MARIA ISABEL FERREIRA DOS SANTOS 96
MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS 4
MARIA ROSANGELA DOS SANTOS 41
MARLEIDE LIMA 117
MARTHA RAMOS MOURA 77
MATEUS MACHADO DE ANDRADE NASCIMENTO 71
MIKAEL MESSIAS SANTANA 55
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 46
OSCAR FREIRE DE CARVALHO NETO 77
PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL 31
PARTIDO NOVO - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL 76
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL - JAPARATUBA/SE 77
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL - CAPELA/SE 56

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE 27
PARTIDO VERDE - PV 64
PAULO CARDOSO SOUZA NETO 51
PAULO DA SILVA SANTOS 87
PAULO DE MENDONCA 65
PELO POVO E PELA CIDADE[PSB / UNIÃO / PSD] - PEDRINHAS - SE 45
PESALI PUBLICIDADE LTDA 42 43
PODEMOS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL 124
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 8 11 16 22 26 27 31
32
PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL 55
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 32 34 35 36 38 38 41 42
43 43 44 45 46 49 51 52 53 55 56 58 59 61 62 63 64 65 65 66
67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 77 78 78 80 81 83 84 85
87 88 89 91 92 93 95 96 98 100 101 103 105 106 108 109 111 113 115 116
117 123 124 126 127 128 129 131
PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS
52
RAFAELA SANTOS DE OLIVEIRA 68
RAYANE DA SILVA SANTOS 91
REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE 98
ROGERIO LIMA DOS SANTOS 93
ROGERIO SANTOS DA SILVA 117
RONALDO SILVA SANTOS 126
RONILDO NECO ARAUJO 92
RONNIE DA SILVA FERREIRA 77
SIGILOSO 47 47 47 47 47 47 47 47 47 47 47 47 47 47 47 47 47 47
47 47 47 47 47 47 47 47
SILVIA MARIA DE VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ 75
SR/PF/SE 131
SUSANA MENEZES ALVES 26
TARCISIO CARVALHO VIEIRA BARRETO 46
THIAGO DE SOUZA SANTOS 32
VALDEVAN FERNANDO SANTOS 35
VALTER CEZAR COSTA PINTO 127
VALTER SOUZA DE MELO JUNIOR 81
VANESSA SANTOS SOUZA 128
VANILTON FRANCISCO DOS SANTOS 43
VIVIANE FREIRE BRASIL 52
VONETE ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO 109
WELISSON SOUZA DOS SANTOS 89
WELLINGTON INACIO DA SILVA 63
WENDELL DE OLIVEIRA SANTOS 32
WENDESON CAETANO COSTA 129
WESLANA SANTOS SOUZA 124
WILLIAM PEREIRA SANTOS LIMA 42 43

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600347-52.2024.6.25.0029	117
AIJE 0600709-32.2024.6.25.0004	49
AIJE 0600717-09.2024.6.25.0004	47
APEI 0600406-18.2024.6.25.0004	46
CartPrecCiv 0600004-31.2025.6.25.0026	116
PCE 0600192-36.2024.6.25.0001	36
PCE 0600234-34.2024.6.25.0018	105
PCE 0600238-71.2024.6.25.0018	103
PCE 0600240-92.2024.6.25.0001	32
PCE 0600339-38.2024.6.25.0009	62
PCE 0600342-90.2024.6.25.0009	64
PCE 0600349-82.2024.6.25.0009	65
PCE 0600364-51.2024.6.25.0009	61
PCE 0600367-25.2024.6.25.0035	128
PCE 0600368-03.2024.6.25.0005	59
PCE 0600369-85.2024.6.25.0005	52
PCE 0600369-92.2024.6.25.0035	127
PCE 0600370-70.2024.6.25.0005	55
PCE 0600378-29.2024.6.25.0011	89
PCE 0600379-14.2024.6.25.0011	88
PCE 0600379-41.2024.6.25.0002	41
PCE 0600381-36.2024.6.25.0026	115
PCE 0600381-81.2024.6.25.0011	92
PCE 0600391-28.2024.6.25.0011	80
PCE 0600393-22.2024.6.25.0003	43
PCE 0600403-12.2024.6.25.0021	109
PCE 0600415-62.2024.6.25.0009	63
PCE 0600416-71.2024.6.25.0001	34
PCE 0600417-51.2024.6.25.0035	126
PCE 0600419-63.2024.6.25.0021	113
PCE 0600425-28.2024.6.25.0035	129
PCE 0600426-85.2024.6.25.0011	85
PCE 0600428-55.2024.6.25.0011	81
PCE 0600432-62.2024.6.25.0021	111
PCE 0600438-69.2024.6.25.0021	106
PCE 0600461-15.2024.6.25.0021	108
PCE 0600499-82.2024.6.25.0035	124
PCE 0600509-04.2024.6.25.0011	87
PCE 0600521-24.2024.6.25.0009	73
PCE 0600522-09.2024.6.25.0009	74
PCE 0600528-16.2024.6.25.0009	72
PCE 0600529-98.2024.6.25.0009	71
PCE 0600531-62.2024.6.25.0011	96
PCE 0600531-68.2024.6.25.0009	70
PCE 0600532-47.2024.6.25.0011	75
PCE 0600532-53.2024.6.25.0009	69

PCE 0600534-23.2024.6.25.0009	68
PCE 0600535-08.2024.6.25.0009	67
PCE 0600535-20.2024.6.25.0005	58
PCE 0600536-90.2024.6.25.0009	66
PCE 0600538-72.2024.6.25.0005	53
PCE 0600539-57.2024.6.25.0005	51
PCE 0600540-30.2024.6.25.0009	65
PCE 0600540-42.2024.6.25.0005	56
PCE 0600614-78.2024.6.25.0011	78
PCE 0600615-63.2024.6.25.0011	93
PCE 0600616-48.2024.6.25.0011	84
PCE 0600621-70.2024.6.25.0011	76
PCE 0600635-54.2024.6.25.0011	91
PCE 0600636-39.2024.6.25.0011	78
PCE 0600637-24.2024.6.25.0011	83
PCE 0600638-09.2024.6.25.0011	77
PCE 0600649-38.2024.6.25.0011	77
PCE 0600653-75.2024.6.25.0011	95
PCE 0600704-77.2024.6.25.0014	100
PCE 0600729-90.2024.6.25.0014	101
PCE 0600750-08.2024.6.25.0001	35
PCE 0600871-34.2024.6.25.0034	123
PCE 0601544-03.2022.6.25.0000	26
REI 0600208-21.2024.6.25.0023	31
REI 0600266-57.2024.6.25.0012	16
REI 0600273-49.2024.6.25.0012	22
REI 0600291-19.2024.6.25.0029	4
REI 0600371-61.2020.6.25.0016	32
REI 0600480-06.2024.6.25.0026	27
REI 0600565-62.2024.6.25.0035	8
REI 0600740-22.2024.6.25.0014	11
Rp 0600126-47.2024.6.25.0004	44
Rp 0600159-77.2023.6.25.0002	38
Rp 0600424-39.2024.6.25.0004	45
Rp 0600479-93.2024.6.25.0002	42 43
Rp 0600514-23.2024.6.25.0012	98
RpCrNotCrim 0600001-65.2025.6.25.0547	131